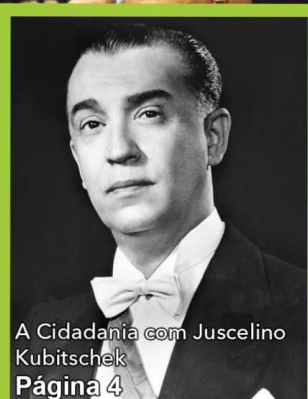


PROGRAMA ESTUDOS ELEITORAIS

Contribuindo para a promoção da democracia por meio
da socialização de informação.

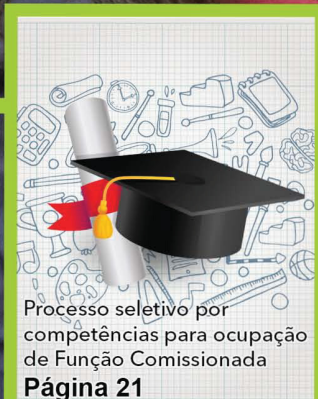
Página 24



A Cidadania com Juscelino
Kubitschek
Página 4



O Princípio do Duplo Grau de
Jurisdição versus O Princípio
da Razoável Duração do
Processo
Página 7



Processo seletivo por
competências para ocupação
de Função Comissionada
Página 21



Capa Revista
N° 16
V. 8, n. 1,
2017

■ EXPEDIENTE

V.8, n.1, 2017

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

■ CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargadora
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Roberto Gonçalves de Moura

Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargador

■ COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Luciana Maria Alves de Souza

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente da Escola Judiciária Eleitoral

Valena Laredo Mendonça Wanzeler

Chefe da Seção de Biblioteca

Fernando Augusto L. Valente

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valdízio Rodrigues F. Netto

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Luan Alex Silva

Estagiário de Biblioteconomia

José Ribamar França Silva

Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Ângela Gadelha Ferrão

Assistente II da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Dayse Marina de Queiroz Silva

Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Eduardo Barbosa Vilhena Pingarilho

Estagiário de Administração

Eduardo Igor Lopes da Silva

Estagiário de Artes Visuais

Lucas Irain de Souza Ramos

Estagiário de História

Alice Neves da Silva

Estagiária de Pedagogia

■ CAPA

Adan Bruno Costa da Silva (Design Gráfico)

Faustino Castro Alves Junior (Fotografia)

■ DIAGRAMAÇÃO

Matheus Carlos Acerbi

Virtual Media / www.virtualmedia.com.br

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

04

HISTÓRIA

■ A Cidadania com JK

07

DOCTRINA

■ O princípio do duplo grau de jurisdição versus o princípio da razoável duração do processo

Rosimeire Oliveira Nascimento

Bacharel em Direito pela Faculdade do Pará - FAP, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

14

TRIBUNAL EM AÇÃO

■ Assessoria Especial da Presidência - Gabinete da Presidência

■ Alteração na Composição da Ouvidoria

■ Processo Seletivo por Competências para Ocupação de Função Comissionada

■ Processo Judicial Eletrônico

■ Programa Estudos Eleitorais Ganha Destaque em 2017

■ Projeto de Renovação do Parque de Computadores do TRE-PA

31

JURISPRUDÊNCIA

■ Acórdão N° 29.013

Juiz **Altemar da Silva Paes**

■ Acórdão N° 29.096

Juiza **Luzimara Costa Moura Carvalho**

■ Acórdão N° 29.100

Juiz **Amilcar Roberto Bezerra Guimarães**

■ Resolução N° 5.409

Juiz **José Alexandre Buchacra Araújo**

51

RESPONSABILIDADE SOCIAL

■ EJE-PA Cumpre Cronograma de Ações do PNEF em 2017

■ Ações do Eleitor do Futuro pelo Pará

■ Serviço Social / SAMOS / CAS / SGP Promove "Roda de Conversa"

■ MEMBROS EFETIVOS

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do TRE-PA

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA

JUIZ ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Juiz Federal

JUIZ AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Juiz de Direito (TJE)

JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES
Juiz de Direito (TJE)

JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA
Jurista (OAB)

■ REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral

■ MEMBROS SUBSTITUTOS

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Desembargadora (TJE)

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
Juíza Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito (TJE)

EDMAR SILVA PEREIRA
Juiz (TJE)

■ REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral - **Substituto**

web: www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Esta Revista não é comercializada.

■ Editorial

Estimados leitores:

No atual estágio da Democracia brasileira não parece ser mais admissível que os anseios legítimos da sociedade civil não coincidam com as deliberações e o posicionamento adotados por seus representantes e agentes públicos.

O princípio de participação popular, amparado na Constituição Federal, deve nortear a administração pública. O cidadão deve colaborar no processo de elaboração, gestão e avaliação dos serviços prestados pelas Instituições.

A edição da Lei da Transparência estimulou a participação social. A criação de portais da transparência fomentou a discussão e a participação popular. Pelo potencial colaborativo, os aplicativos móveis e as redes sociais se tornaram grandes aliados na promoção da interação entre poder público e sociedade.

Neste contexto, por meio da internet, das redes sociais, de exposições culturais, seminários e palestras voltadas para o público externo, visitas guiadas, entre outros eventos, a Justiça Eleitoral do Pará tem aberto suas portas periodicamente para a população, apresentando suas instalações e orientando sobre seu funcionamento e sobre os serviços que disponibiliza.

O fácil acesso à informação e a integração da sociedade na Administração Pública, faz do cidadão um fiscal dos seus direitos e contribui para o fortalecimento da democracia.

Boa leitura.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.8, n.1
(2017) – Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2017

Semestral.

Periodicidade alterada através da RES. TRE-PA nº 5.057/2012.

ISSN: 2447-9985

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CDDir 341.2805

■ A Cidadania com JK

A história da cidadania no Brasil é recente e atravessada por períodos de opressão e suspensão da mesma. Seu exercício requer o uso pleno e consciente da sociedade que por meio de leis tenta alcançar um estado democrático de direito. No Brasil, no início do período republicano, a ideia de ser cidadão precisava superar a ideia de ser súdito. Essa forma de pensar havia sido incutida na sociedade a partir do processo de construção das primeiras instituições do Estado Imperial, adotado pela coroa portuguesa, chamado de interiorização da metrópole. A nova forma de pensar consistia em esperar que o outro, como seu representante, resolvesse os problemas.

Como já vimos, o período Vargas instituiu uma cidadania regulada onde a oferta de direitos estava atrelada ao conformismo político. Já no período que se sucedeu, esta noção sofreu transformações devido o projeto desenvolvimentista adotado por Juscelino Kubitschek ente 1956 e 1961.

A subida de Juscelino Kubitschek ao poder ocorre dentro de um contexto de golpes e contra golpes ainda sob a égide da era de Vargas, que apesar de morto possuía uma grande influência na política brasileira, deixando um grande legado com seus herdeiros políticos. Nas eleições de 1955, os candidatos da União Democrática Nacional - UDN foram derrotados por Kubitschek, apoiado pelo Partido Social Democrata - PSD, criado por Vargas durante o Estado Novo.

Mas quem foi Juscelino Kubitschek?

A história começa na primeira metade do século XX, especificamente no dia 12 de setembro de 1902, quando nasce na cidade de Diamantina, em Minas Gerais. Sua trajetória acadêmica foi marcada pelos estudos de humanidades. Formou-se no antigo seminário de Diamantina, em 1920. Em 1927, na capital mineira, concluiu o curso de Medicina na Universidade Federal de Minas Gerais. Anos mais tarde, se especializou em urologia, em Paris. Na vida pesso-



O Estado investiu pesadamente em obras de infraestrutura, sobretudo estradas e energia elétrica.



al, casou-se em 1931 com Sarah Lemos e no mesmo ano começou a trabalhar como médico da polícia militar no período da revolução constitucionalista de 1932. Nessa mesma época, fez amizade com Benedito Valadares que ocupava o cargo público de interventor federal (1933), que através de sua influência, nomeia Juscelino Kubitschek como seu chefe de gabinete, iniciando seu caminho pela vida política.

No ano de 1934 JK é eleito deputado federal, porém seu mandato é cassado em meio a conjuntura instável provocada pelo golpe que instituiria o Estado Novo, obrigando sua volta ao exercício da medicina. Seu reencontro com a política só veio acontecer em 1940, quando seu amigo, o Sr. Valadares o nomeou prefeito da cidade de Belo

Horizonte. Sua carreira política disparou, após ocupar o cargo de prefeito, foi deputado constituinte e em 1951 foi empossado governador de Minas Gerais. Neste cargo criou a Companhia Energética de Minas Gerais, e privatizou as estradas e a industrialização gerando uma onda de novos empregos e projetos de sustentabilidade para o estado.

Com a chegada de Juscelino Kubitschek à presidência, se inicia uma fase de desenvolvimentismo nacional, de abertura do país ao capital externo e ao incremento da industrialização, através do Plano de Metas que previa um crescimento de "50 anos em 5". Assim, Kubitschek desenvolveu um vasto programa de modernização, além de planejar e executar a transferência da capital do Rio de Janeiro para Brasília.

O Estado investiu pesadamente em obras de infraestrutura, sobretudo estradas e energia elétrica. Ao mesmo tempo, tentou atrair o capital privado, nacional e estrangeiro, para promover a industrialização do país. O Presidente logrou maior êxito no desenvolvimento da indústria automobilística brasileira com incentivos ao capital estrangeiro, época áurea do desenvolvimentismo.

No início de 1956, em busca de apoio internacional, viajou por grandes centros econômicos, onde o novo presidente demonstrou seus dons políticos em escala internacional, preocupando-se em trazer avanço à economia brasileira. Visitou os EUA em busca de capital, a Alemanha em busca de tecnologia e diversos outros países no intuito de garantir a expansão da indústria pretendida para o Brasil. Demonstrou grande interesse em transformar o país

em uma potência e trazer uma vida melhor aos cidadãos brasileiros. Observa-se na trajetória de JK que uma de suas prioridades foi a indústria automobilística.

Em uma de várias provocações que o governo de Juscelino passou, a revolta dos estudantes devido o aumento da passagem do bondinho foi um marco na história da cidadania brasileira. No ano de 1957, os estudantes realizaram diversas passeatas na capital do Rio de Janeiro em protesto ao aumento da passagem. Nesse contexto, o presidente do país convidou o representante dos alunos para uma reunião com o intuito de esclarecer os motivos de tais tributos e as melhorias que a medida traria para população, conscientizando naquele momento, toda a massa estudantil ressaltando o seu objetivo de trazer a progressão contínua para o país.

Apesar do cenário promissor no campo econômico os conflitos políticos que antecederiam o governo de JK não haviam desaparecido. Seu governo caracterizou-se por ser conciliador na tentativa de sufocar divergências políticas e econômicas. As classes abastadas de proprietários brasileiros, frutos de velhas oligarquias que outrora governavam o país, foram beneficiadas com a política do presidente. Os trabalhadores, contudo, estavam à margem da legislação social e sindical. Os partidos políticos que apoiaram JK no poder eram o PSD (Partido Social Democrático) com base nos proprietários rurais e PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), partido com apoio das classes operárias.

O Brasil enfrentou uma série de problemas econômicos e sociais. Ao assumir o poder, a seca nordestina dizimava centenas de famílias, como medida rápida e eficaz JK utilizou um projeto antigo para remanejar as famílias

nordestinas e gerar empregos em todo país com a construção de uma nova capital. Analisando o mapa e toda região geográfica do Brasil, encontra-se uma região bem no coração do país onde poderia ser construída a nova capital brasileira conhecida como Distrito Federal. Atualmente encontra-se na mesma a Praça dos Três Poderes, o Superior Tribunal Federal (STF), a Ponte Juscelino Kubitschek, o Palácio do Planalto, o Palácio da Alvorada, a Catedral de Brasília e o Palácio do Jaburu.

O mandato de JK ficou marcado por grande avanço econômico, desenvolvimento dos interiores do país e a relativa estabilidade política. No entanto, houve também um significativo aumento da dívida pública interna e externa porém no seu governo foi estabilizada a inflação, proporcionado o aumento salarial.

Assim, apesar de desavenças que surgiram no governo entre nacionalistas que passaram a criticar a política de abertura da economia e da intromissão do FMI (Fundo Monetário Internacional), JK conseguiu terminar seu governo sem maiores problemas passando a faixa para seu sucessor.

Na década de 60 não haveria eleição, sendo passado o mandato de JK para Jânio Quadros, que em 1962 elegeu-se senador pelo estado de Goiás onde viabilizaria uma nova campanha para presidente em 1965. Porém, na conjuntura do Golpe Militar corrente, JK é acusado de corrupção e de ter apoio comunista tendo seu mandato de senador cassado e seus direitos políticos suspensos. Em outubro de 1975 concorreu sem sucesso a uma cadeira na

Academia Brasileira de Letras. No dia 22 de agosto de 1976, faleceu em um acidente automobilístico. Juscelino Kubitschek é conhecido nacionalmente como o pai do avanço tecnológico no Brasil e ocupa o legado de político mais favorável ao país.

Patricia Carvalho Cavalcante - Bacharel e licenciada história UFPA 2002; Mestre em antropologia UFPA 2008; Doutorando história social da Amazônia UFPA

Alan Rogério Raiol Ferreira - Licenciatura em História pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia- FIBRA 2017.

“

A revolta dos estudantes devido o aumento da passagem do bondinho foi um marco na história da cidadania brasileira.

”



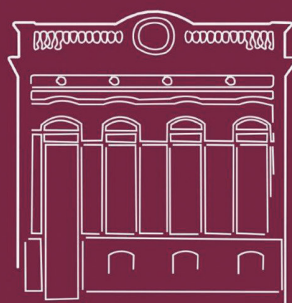
Juscelino Kubitschek

Fonte: <https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/1/1a/Juscelino.jpg> por Governo do Brasil (Galeria de Presidentes) [Public domain], via Wikimedia Commons



Posse de Juscelino Kubitschek como Presidente da República e de João Goulart como Vice, 1956. Arquivo Nacional.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Juscelino_Kubitschek#/media/File:Posse_de_Juscelino_Kubitschek_como_Presidente_da_República_e_de_João_Goulart_como_Vice.tif
por Governo do Brasil (Galeria de Presidentes) [Public domain], via Wikimedia Commons



CENTRO CULTURAL
JUSTIÇA ELEITORAL DO PARÁ

RESGATANDO O PASSADO, REGISTRANDO O PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO.

■ O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VERSUS O PRINCÍPIO DA RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a “morosidade da justiça” brasileira é alvo de pesadas críticas, sendo o sistema recursal pátrio, frequentemente, apontado como principal responsável pela demora na solução dos litígios.

Neste contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição, por implicar novo exame do processo, repercute de forma negativa na conclusão dos processos judiciais.

Com a inclusão, no texto constitucional, do princípio da razoável duração do processo, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, as discussões acerca do princípio do duplo grau de jurisdição se intensificaram.

O choque entre os dois princípios - princípio do duplo grau de jurisdição e princípio da razoável duração do processo - resta evidente, sendo, portanto, necessária harmonização entre os princípios conflitantes.

Pretende-se com este artigo investigar a natureza jurídica e o alcance do princípio do duplo grau de jurisdição e suas consequências para a solução célere e efetiva das lides.



ROSIMEIRE OLIVEIRA NASCIMENTO

Bacharel em Direito pela Faculdade do Pará - FAP, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp e em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

1. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1.1 CONCEITO

O duplo grau de jurisdição é entendido como um direito segundo o qual algumas decisões judiciais podem ser submetidas a novo exame, de modo que a segunda decisão prevaleça sobre a primeira.

O princípio do duplo grau de jurisdição tem índole política, pois convém ao Estado o conhecimento e eventual revisão de certas decisões; tem índole ideológica, já que permite melhor reflexão sobre a decisão - reduzindo a possibilidade de erro; por fim, tem índole psicológica, já que o juiz, sabendo que sua decisão estará sujeita à revisão, tomará cuidado para não incidir em erro.

1.2 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - CRFB/88

Há divergência doutrinária a respeito da situação do princípio do duplo grau de jurisdição na CRFB/88. Isso porque este princípio não está elencado de forma expressa na Carta Magna.

Segundo Medina e Wambier, o fato do princípio do duplo grau de

jurisdição não constar de forma expressa na Constituição não é óbice para que este seja considerado princípio constitucional, conforme relatado abaixo:

Consideramos ser o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, por estar incindivelmente ligado à noção de Estado de Direito, que exige o controle das atividades estatais, em sentido amplo, pela sociedade. Ademais, deve haver um controle interno nos órgãos que exercem as três funções do Poder: Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo. Assim, e por isso, o duplo grau desempenha funções em dois planos, ambos ligados à estrutura do Estado de Direito: a sociedade, que, em cada processo, está “representada” pelas partes, exerce o controle da atividade estatal por meio do manejo dos recursos; e, no plano interno do Poder Judiciário, os órgãos hierarquicamente superiores, de certo modo, “controlam” as decisões dos inferiores. Ademais, trata-se de princípio constitucional, no sentido de que não pode ser inteiramente suprimido, por quanto, se o fosse, os Tribunais, criados pela Constituição Federal nada teriam a fazer, dado que o grosso do que fazem é julgar recursos. (2013 p. 55).

Para os que entendem que o princípio do duplo grau de jurisdição é princípio constitucional, este seria um desdobramento do princípio do devido processo legal, de acordo com Didier e Cunha (2013, p.22) apud Calmon de Passos (2000, p. 69-70), conforme exarado abaixo:

Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem

culto de forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. Exige-se, sem que seja admissível qualquer exceção, a prévia instituição e definição da competência daquele a quem se atribua o poder de decidir o caso concreto (juiz natural), a bilateralidade da audiência (ninguém pode sofrer restrição em seu patrimônio ou em sua liberdade sem previamente ser ouvido e ter o direito de oferecer suas razões), a publicidade (eliminação de todo procedimento secreto e da inacessibilidade do público interessado em todos os atos praticados no processo), a fundamentação das decisões (para se permitir a avaliação objetiva e crítica da atuação do decisor) e o controle dessa decisão (possibilitando-se, sempre, a correção da ilegalidade praticada pelo decisor e sua responsabilização pelos erros inescusáveis que cometer). (2013 p. 22)

Reforçando a fileira dos que entendem ser o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio constitucional, Didier Jr. e Cunha afirmam:

Considerando que o princípio não precisa estar expressamente previsto para que esteja embutido no sistema normativo, pode-se concluir que a Constituição Federal, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição. “Ademais, é possível retirar o princípio do duplo grau de jurisdição, como o fazem Calmon de Passos, Nelson Nery Jr. etc., da cláusula geral do devido processo legal, e da garantia do contraditório, como

faz Delosmar Mendonça Jr.” (2113, p. 25)

Apesar das renomadas vozes que entendem ser o princípio do duplo grau de jurisdição princípio constitucional, há os que não identificam essa característica no mencionado princípio, além de apontar que a excessiva valorização deste princípio no direito brasileiro ocasiona grande prejuízo à celeridade processual. Marinoni é o principal propagador dessa ideia, conforme abaixo:

Interessa, porém, neste momento, delimitá-lo, como faz a maioria da doutrina e certamente a jurisprudência consolidada, como um dado -, analisando-se suas consequências específicas em termos da disciplina dos recursos no direito brasileiro, sempre a partir da premissa, já estabelecida anteriormente, de que este princípio não tem sede constitucional e, portanto, não é cogente para o legislador infraconstitucional (Marinoni e Arenhart, 2110, p. 510)



O duplo grau de jurisdição é entendido como um direito segundo o qual algumas decisões judiciais podem ser submetidas a novo exame



Corroborando o entendimento dos que defendem que o princípio do duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 201297-1, DJ 05.09.97, Relator Ministro Moreira Alves, que “a própria Constituição admite a existência de decisões em grau único de jurisdição não apenas nos casos que especifica, como os de ações

originárias perante o Supremo Tribunal Federal, mas também genericamente, ao admitir, no artigo 102, III, recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, quando ocorre hipótese prevista numa das letras “a”, “b” ou “c”, do mesmo dispositivo”.

1.3 PRINCÍPIO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL

A doutrina, historicamente, sempre diferenciou princípio constitucional de garantia constitucional, conforme transcrição abaixo:

*Reconduzido ao seu significado autônomo e neutro ou desvinculado de toda acepção política, o termo garantia se explica etimologicamente, segundo Geleotti e Liñares Quintana, pela sua derivação de *garant*, do alemão *gewähr-gewähr-leistung*, cujo significado, acrescentam eles, é o de *Sichtellung*, ou seja, de uma posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade.*

Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar. Nisso os publicistas se põem de acordo, porém as dificuldades surgem mais tarde quando a expressão se traslada para a esfera política e jurídica, tendo já, fora de todo significado técnico, uma dimensão conceitual, de cunho axiológico, muito clara, por prender-se aos valores da liberdade e da personalidade como instrumento de sua proteção.

A garantia - meio de defesa se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovado pela boa doutrina, que separa com

nitidez os dois institutos, não incidindo em lapsos dessa ordem, tão frequentes entre alguns dicionaristas celebres. É o que acontece com o dicionário da Real Academia Espanhola ao definir as garantias constitucionais como “os direitos que a Constituição de um Estado reconhece a todos os cidadãos” em idêntica falta incide também, cerca de 40 anos depois, o novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o léxico de mais fama é autoridade no Brasil, que assim define a garantia constitucional: “direitos e privilégios dos cidadãos conferidos pela Constituição dum país”.

Como se vê, ocorre o equívoco sempre que a garantia é posta numa acepção em conexão direta com um instrumento de organização do Estado que é a Constituição. Demais se aceitássemos a confusão, nunca lograríamos tampouco um conceito preciso e útil do que seja uma garantia constitucional. Esse caminho conduziria sem dúvida ao obscurecimento de uma das noções mais valiosas para o entendimento da progressão valorativa do Estado liberal em sua passagem para o

Estado social, conforme adiante intentaremos demonstrar.

Há dois polos ao redor dos quais giram as garantias, as declarações e os direitos desde o berço em que se formaram: o indivíduo e a liberdade. A estes, um terceiro polo se acrescentou no século XX: a instituição. Mas o advento desta marca uma ruptura de linha tradicional no entendimento das garantias enquanto garantias individuais (Bonavides, 2006, p. 526/527).

Neste contexto, a doutrina se divide quanto à classificação do duplo grau de jurisdição: se seria um princípio ou uma garantia.

A doutrina majoritária, entretanto, é no sentido de ser o duplo grau de jurisdição um princípio e não uma garantia.

Mesmo entre os que defendem a constitucionalidade do princípio do duplo grau de jurisdição, há entendimento de que este não seria garantia constitucional, e sim princípio constitucional, visto que a Constituição Federal não é expressa neste sentido e há, no sistema brasileiro, exceções ao princípio, conforme afirma Didier Jr.:

Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, pois a Constituição Federal a ele apenas se refere, não o garantindo. A única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição como garantia absoluta foi a de 1824; as demais deixaram de lhe conferir tal atributo. A atual Constituição Federal apenas prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, não tratando de discipliná-lo como garantia (Didier Jr, e Cunha, 2013, p. 25)

Até mesmo os defensores mais apaixonados do princípio do duplo grau de jurisdição, como é o caso da professora Teresa Arruda Alvim Wambier, não vislumbram neste uma garantia constitucional absoluta.

“Existe a garantia sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar.”

1. 4 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando várias exceções, inclusive com previsão na própria Constituição Federal, como é o caso do estabelecimento de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Para Marinoni e Arenhart, “obviamente, esse princípio se presta como cláusula genérica, da qual, porém, derivam inúmeras exceções, especificamente disciplinadas pela lei processual” (2010, p. 510).

Didier Jr. e Cunha também apontam a existência de exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição, inclusive por meio da legislação infraconstitucional, quando, no caso concreto, houver cotejo com outro princípio oposto (2013, p. 26).

Medina e Wambier, apesar de alertarem para o risco da mitigação exagerada do princípio, também aceitam a existência de exceções:

Do que se disse, portanto, se pode legitimamente concluir que o duplo grau de jurisdição é, sim, um princípio constitucional. Nem por isso, todavia, como se observou, tem-se que será inconstitucional o dispositivo legal que determine seja, em certas condições, suprimido da parte o direito ao duplo grau de jurisdição. Pode-se dizer, assim, que uma norma infraconstitucional que estabeleça que uma decisão não se sujeite a recurso, embora afaste, para aquele caso, a incidência do princípio do duplo grau de jurisdição, não viola a constituição, pois esta também alberga o princípio que é oposto àquele.

Pensamos, no entanto, que o princípio do duplo grau de jurisdição não deveria ser alvo de mitigação exagerada, a exem-

plo do que vem ocorrendo através das recentes reformas legislativas. De todo modo, as alterações pelas quais passaram, nos últimos anos, os arts. 475, 515, § 3º e 557 do CPC realçam, a nosso ver, o ideal, perceptível em outras reformas legislativas, de se enfatizar a rapidez em detrimento da segurança quanto à correção da decisão judicial. Com isso, evidentemente, diminui-se a densidade do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico processual brasileiro.

Por outro lado, pensamos, também, que o princípio do duplo grau de jurisdição, por ser, como se disse, proeminente em relação ao princípio que lhe é oposto, devem ser tidas por contrárias àquele princípio constitucional as decisões judiciais que, sem amparo legal expresso, suprimam a possibilidade do duplo exame, por órgãos judiciais hierarquicamente distintos (2013, p. 56)

Constata-se, assim, como relatado por Medina e Wambier, que o Código do Processo Civil - CPC - apresenta várias situações nas quais o princípio do duplo grau de jurisdição é mitigado, para ceder espaço a outros valores consagrados na Constituição Federal, tais como, o princípio da razoável duração do processo.

2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Segundo Rui Barbosa, “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

Atendendo aos anseios por uma justiça mais célere, o constituinte derivado inclui mais um princípio no texto constitucional - o princípio da razoável duração do processo, cujo escopo é assegurar a resolu-

ção dos conflitos em tempo razoável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, estabelece: toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Ocorre que existe divergência na doutrina quanto à natureza dos tratados e convenções internacionais - se seriam ou não normas constitucionais.

Parte desta divergência, entretanto, foi dissipada, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 inclui o § 3º ao artigo 5º da CRFB/88, que assim estabelece: os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, as convenções internacionais sobre direitos humanos podem possuir status constitucional, desde que observado o quórum qualificado de três quintos.

Caso não tenham sido aprovadas com observação do quórum qualificado de três quintos, possuem status supralegal, estando acima das leis, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo exarado:

PRISÃO CIVIL DO
DEPOSITÁRIO INFIEL EM
FACE DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS SOBRE
DIREITOS HUMANOS.
INTERPRETAÇÃO DA PARTE
FINAL DO INCISO LXVII DO
ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

1) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva um lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)" (BRASIL, 2008, p. 1).

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, bem como a doutrina majoritária, entendem que a norma que exige duração razoável do processo, constante do Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 1) tem status supralegal e não constitucional

Objetivando atender aos ditames de uma justiça mais célere, bem como espantar qualquer dúvida quanto à natureza constitucional do princípio da razoável duração do processo, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu o

inciso LXXVIII no art. 5º da CRFB/88, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Agora, o princípio da razoável duração do processo tem, inquestionavelmente, status constitucional.

José Afonso da Silva, ao tratar do mencionado princípio, o inclui no capítulo que trata das garantias constitucionais individuais, conforme trecho abaixo:

Esse direito foi instituído pela EC-45/2004 mediante o acréscimo do inc. LXVIII ao art. 5º da Constituição, para estatuir que a todos são asseguradas, no ambiente judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantam celeridade de sua tramitação. Aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso a justiça previsto no inc. XXXV, de que já falamos supra. De fato, o acesso a justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado - mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí cria-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado. De mais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade

na duração dos processo a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quando a busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevenindo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC-45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorre de desídia do magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for sua condição, deve tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço (2008, p. 432/433).

Neste contexto, o princípio da razoável duração do processo é garantia constitucional que deve ser observada de forma cogente pelo legislador e pelo intérprete.

Em que pese tratar-se de conceito aberto, tal princípio deve inspirar o Legislativo na elaboração das leis e orientar o Judiciário na aplicação destas.

Observa-se que o princípio em comento foi incluído expressamente no novo CPC, art. 4º, que assim estabelece: as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Além disso, várias normas foram incluídas/modificadas no novo CPC com o intuito de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo, tais como: 1) determina-

ção de que os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha decisão de mérito em tempo razoável (art. 6º); autorização para utilização do processo eletrônico (art. 209); previsão da possibilidade de impugnação em sede preliminar de contestação de algumas matérias que atualmente são objeto de incidentes processuais (art. 293); simplificação no procedimento para arguição de impedimento ou suspeição (art. 148); exclusão dos embargos infringentes; inclusão do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes); adoção da sistemática do stare decisis (art. 927); restrição dos duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496), dentre outras.

3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VERSUS O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Araken de Assis, ao analisar o conflito entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da razoável duração do processo, assim leciona:

Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante -cognição, execução é cautelar-, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas. Por um lado, os litigantes aspiram à vitória, objetivo racionalizado como um imperativo da mais inequívoca justiça; de outra parte, à sociedade interessa sobretudo, restaurar a paz social - finalidade precípua do processo e que sobrepuja os interesses individuais das partes. O delicado equilíbrio consiste em impor desfecho rápido e justo ao processo. No entanto, celeridade e justiça nem sempre se conjugam em medidas iguais. Frequentemente, a formulação

perfeita da regra jurídica particular, bem como sua efetiva atuação no mundo real, exigem tempo largo para sopesar, medir, ponderar e agir. E menos-prezar rapidez não raro ceifa a própria justiça, porque colhida tardiamente. Bem se compreende, então, o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, introduzido pela EC 45, de 08.12.2004, enunciar como direito fundamental a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação”. Não se almeja com a disposição, evidentemente, obter uma solução de qualquer conteúdo, desde que expedita e fulminante, mas prover o equilíbrio entre os valores justiça e celeridade (2012, p. 77).

Para o renomado autor, é necessário encontrar o equilíbrio entre os valores justiça e celeridade, não sendo possível aniquilar um em de-

“Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante -cognição, execução é cautelar-, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas.”

trimento do outro.

Assevera, ainda, que o princípio da razoável duração do processo não é o principal responsável pelo prolongamento excessivo das demandas levadas ao Poder

Judiciário. Para o autor, há outros fatores, sendo o principal deles o que ele chamou de “terceira e quarta instância” existente no sistema recursal brasileiro:

As vicissitudes do sistema recursal brasileiro contribuem por sem dúvida, para retardar o desfecho dos processos e violar a garantia da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, da CF/1988). No entanto, convém realçar a inocência do princípio do duplo grau, relacionado com a sentença de mérito e a apelação. Como já se assinalou, neste âmbito não se podem pregar a supressão do apelo e a eliminação do duplo grau, com o fito de ganhar tempo, mudança que suprimirá as esperanças de aperfeiçoar a decisão da causa e a fé no valor justiça (2012 p. 88).

Segundo Araken de Assis, “sempre há um sacrifício, ora da rapidez ora da segurança. O duplo grau concilia, em termos práticos, as necessidades simultâneas de restaurar a paz social perturbada pelo litígio e, malgrado a utopia, de fazer justiça” (2012 p. 79).

Para Marinoni e Arenhart, entretanto, o princípio do duplo grau de jurisdição, além das desvantagens apontadas alhures, provoca a dilação processual além do tempo necessário para sua conclusão, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo.

Apesar, entretanto, da postura adotada pelos autores (contrária ao princípio do duplo grau de jurisdição), este não propõe sua total eliminação do sistema recursal brasileiro, mas sim, sua conciliação com outros valores:

Para que o Estado possa efetivamente desincumbir-se de seu dever de prestação da tutela jurisdicional garantindo o direito do cidadão a uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada, é imprescindível que,

em determinadas hipóteses (causas mais simples, notadamente aquelas que envolvam matérias de fato), em nome da celeridade e da moralidade, seja eliminado o duplo grau. Nas demais hipóteses, isto é, naquelas em que o duplo grau deve prevalecer, dever ser instituída a execução imediata da sentença como regra. Se não for assim, a sentença do juiz de primeiro grau continuará valendo pouca coisa, já que poderá, no máximo, influenciar o espírito do julgador de segundo grau - e nesse sentido ainda revestirá a forma de um projeto da verdade e a única decisão -, mas jamais resolverá concretamente os conflitos, tarefa que o cidadão imagina que todo juiz deve cumprir.

Neste caso, além de privilegiar-se o direito a adequada e tempestiva tutela jurisdicional, privilegia-se a função do juiz de primeiro grau, recuperando-se sua importância dentro da comunidade e do Estado (Marinoni e Arenhart, 2010 p. 502/503).

4. CONCLUSÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição, em que pese não ser uma garantia constitucional absoluta, pode ser depreendido do sistema recursal brasileiro, bem como da organização hierarquizada do Poder Judiciário desenhada na Constituição Federal.

Por outro lado, a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro do princípio da razoável duração do processo, exige reflexão acerca da leitura que deve ser dada ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É fundamental realizar ponderação entre os princípios conflitantes para que não haja sacrifício total de um princípio em detrimento do ou-

tro.

O princípio da razoável duração do processo é um comando geral que deve orientar o legislador, o intérprete da norma e as partes envolvidas no processo.

O princípio do duplo grau de jurisdição, por sua vez, não é absoluto, comportando várias exceções, devendo, diante do caso concreto, ceder espaço para outros valores, tais como o princípio da razoável duração do processo.

Por um lado, o princípio do duplo grau de jurisdição busca atingimento de um ideal de justiça, se justificando em nome da segurança jurídica da decisão judicial; por outro lado, o princípio da razoável duração do processo refere-se à necessidade de dar efetividade às decisões judiciais.

A harmonização entre o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da razoável duração do processo é medida necessária para o atingimento do difícil equilíbrio entre os valores justiça e efetividade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARANHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, São Paulo, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Meios de Impugnações às Decisões Judiciais nos Tribunais**. São Paulo: Juspodivm, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos, das Reformas Processuais e da Participação nas Decisões. Material da 1ª aula da disciplina Recursos e Meios de Impugnação, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Processual Civil - Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.**

PUOLI, José Carlos Batista. **Julgamento Conforme o Estado do Processo: Audiência Preliminar de Conciliação. Material da 7ª aula da disciplina Processo de Conhecimento, ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Processual Civil - Anhanguera-Uniderp|Rede LFG, 2013.**

■ ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA EM BELÉM - BIOMETRIA

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) promoveu no dia 28 de março de 2017 a audiência pública de lançamento da revisão do eleitorado em Belém. O objetivo foi apresentar o planejamento para a coleta de dados biométricos dos eleitores da capital paraense, que nas Eleições 2016 somavam 1.043.219 cidadãos. O evento foi realizado no Plenário "Desembargador Antônio Koury", na sede da Justiça Eleitoral do Pará.



2. AUDIÊNCIA COM O DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Em audiência no dia 30 de março, a Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro recebeu o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA). O encontro foi realizado no Gabinete da Presidência em que estavam presentes Membros da Corte Eleitoral do Pará.

Na audiência, os magistrados debateram sobre futuras ações com a parceria dos dois órgãos do Poder Judiciário. O Presidente do TJ-PA busca estreitar relações interinstitucionais com o objetivo de efetivar uma rede de governança, que reúna às várias dimensões da Justiça

no Pará e assim, atendam aos objetivos do planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com o TRE-PA o Tribunal de Justiça deve formar parcerias, especificamente, na contratação conjunta

de bens e serviços, que permitirá maior troca de informações entre os órgãos, e capacitação dos servidores da área de tecnologia da informação.



3. AUDIÊNCIA PÚBLICA EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) promoveu no dia 25.04.2017, audiência pública de lançamento da revisão do eleitorado em Conceição do Araguaia, localizada no sul do Pará. O evento foi realizado no campus do Instituto Federal de Tecnologia do Pará (IFPA) do município araguaiano, que nas últimas eleições tinha 33.032 eleitores.

A audiência pública teve a presen-

ça da Presidente da Justiça Eleitoral do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, do Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Pará, o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, da equipe técnica da Secretária de Tecnologia da Informação (STI) e autoridades municipais.

Na ocasião, foi apresentado o plano de logística para a coleta de da-

dos biométricos dos eleitores, que têm até o dia 28 de julho desse ano para comparecer ao Posto de Atendimento do município. O eleitor que não comparecer até a data limite, terá o título cancelado conforme a Resolução N° 5.393/2017, do TRE-PA. Os trabalhos revisionais serão coordenados pela 24ª Zona Eleitoral.

4. AUDIÊNCIA COM OS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARÁ

A Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, recebeu no dia 27.04.2017 o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), Conselheiro Luiz Daniel Lavareda Reis Junior, e Vice-Presidente, Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz. As autoridades debateram sobre futuras ações conjuntas das duas entidades.

Na visita protocolar, a Desembargadora, o Presidente e a Vice-Presi-



dente do TCM- PA sobre a troca de informações entre as duas instituições e que uniformize o entendimento de ambas, principalmente, nas decisões dos Tribunais.

Os dois Tribunais firmaram acordo para ação itinerante de coleta de dados biométricos dos servidores do TCM-PA e Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA). A ação irá beneficiar 648 eleitores que atuam nos dois órgãos

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA EM FLORESTA DO ARAGUAIA - BIOMETRIA

Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) promoveu no dia 17.05.2017, audiência pública de lançamento da revisão do eleitorado em Floresta do Araguaia, localizada no sul do Pará.



6. AUDIÊNCIA PÚBLICA EM SANTA MARIA DAS BARREIRAS - BIOMETRIA

No dia 30.05.2017 o Tribunal Regional Eleitoral do Pará promoveu audiência pública de lançamento da revisão do eleitorado em Santa Maria das Barreiras, no sul do Pará.



7. POSSE DE SERVIDOR - WILLIAMS FERNANDES BARRA - MÉDICO

No dia 30.05.2017, tomou posse no Gabinete da Presidência o Sr. Williams Fernandes Barra para cargo na área médica deste Tribunal.



8. POSSE DE SERVIDOR - RENATO BARROSO GUIMARÃES

No dia 1º de junho de 2017, tomou posse no Gabinete da Presidência o Sr. Renato Barroso Guimarães, Analista Judiciário para cargo na área Administrativa do Tribunal.



9. POSSE DE MEMBRO - ARTHUR PINHEIRO CHAVES - JUIZ FEDERAL

Durante a sessão solene (13.06.2017), a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), Desembargadora Célia Regina Pinheiro de Lima, empossou o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves para ocupar o lugar reservado para a Justiça Federal no colegiado do TRE-PA. O Juiz assume a vaga que estava sendo ocupada pela Juíza Lucyana Said Daibes, que se despediu do eleitoral na semana anterior.



10. POSSE DOS NOVOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Na manhã do dia 26 de julho tomaram posse, no Plenário do Tribunal da Justiça Eleitoral, 46 novos servidores que integrarão o quadro permanente da Justiça Eleitoral paraense.

Eles foram recebidos pela Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, pelo Diretor Geral, Edson Costa e pelo Secretário de Gestão de Pessoas, Walber Remédios. Todos foram aprovados no último concurso realizado pelo TRE em 2014 e devem exercer seus cargos nas zonas eleitorais do interior do estado.



11. POSSE DA JUIZA FEDERAL LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA COMO MEMBRO SUBSTITUTO

No dia 27 de julho foi dada posse para a Juíza Federal, Lucyana Said Daibes Pereira como Membro Substituto na Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Ela retorna ao TRE após cumprir dois anos de mandato como juíza efetiva do eleitoral.

A composição da Corte Eleitoral é formada por seis membros efetivos, a presidente e outros seis membros substitutos. Segundo a Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima, é de extrema importância manter essa composição completa



ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA OUVIDORIA

Em 21 de fevereiro, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e o Juiz de Direito Altemar da Silva Paes, foram reconduzidos ao cargo de Ouvidores titular e substituto, respectivamente, em virtude da aprovação unânime da Resolução nº 5.394/2017, tendo encerrado os seus respectivos mandatos no dia 09 de junho do corrente ano.

PRINCIPAIS AÇÕES E PROJETOS

Nos meses de fevereiro e março, a Ouvidoria promoveu a comemoração pelo dia do Ouvidor (16 de março), em cumprimento ao item VI da Carta de Belém, elaborada na Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, que recomenda que cada Regional celebre o dia

Nacional do Ouvidor (16 de março). A comemoração consistiu na realização de atendimentos presenciais nos Postos de Atendimento nos quais estão sendo realizados o Recadastramento Biométrico dos Eleitores da Capital e, ainda, na Central de Atendimento ao Eleitor.

Concomitantemente à distribuição de "folders", Cartilhas e Manuais da Ouvidoria, esta unidade passou a desenvolver nesses locais a realização de pesquisa de satisfação dos eleitores em relação ao serviço de Revisão do Eleitorado por meio de Cadastramento Biométrico, utilizando, para tanto, um software desenvolvido pela Seção de Conteúdo e Desenvolvimento Web - SCDW. Tal ferramenta possibilitou ao eleitor avaliar os atendimentos realizados,

mediante o preenchimento de formulário eletrônico no computador, contendo os seguintes itens para avaliação: 1) Tempo de Espera para Atendimento; 2) Qualidade do Atendimento; 3) Instalações do Local (equipamentos, móveis e prédio); 4) Facilidade de Acesso ao Local e 5) Organização do Evento. A iniciativa permaneceu até a primeira quinzena de maio e atraiu 3.332 (três mil, trezentos e trinta e dois) eleitores, dos quais a maioria se manifestou como extremamente satisfeita com os trabalhos desenvolvidos na biometria, conforme se extrai da planilha e dos gráficos gerados pelo aplicativo que mostramos a seguir:

Sumário dos campos para p1		
Tempo de Espera para Atendimento (1/5)		
Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	2709	81.30%
Bom (A2)	578	17.35%
Insatisfatório (A3)	44	1.32%
Sem resposta	0	0.00%
Não completo ou Não à mostra	1	0.03%

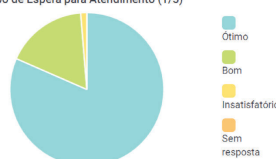
Sumário dos campos para p3		
Instalações do Local (3/5) (equipamentos, móveis e prédio)		
Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	2473	74.22%
Bom (A2)	710	21.31%
Insatisfatório (A3)	67	2.01%
Sem resposta	0	0.00%
Não completo ou Não à mostra	82	2.46%

Sumário dos campos para p5		
Organização do Evento (5/5)		
Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	2643	79.32%
Bom (A2)	543	16.30%
Insatisfatório (A3)	31	0.93%
Sem resposta	0	0.00%
Não completo ou Não à mostra	115	3.45%

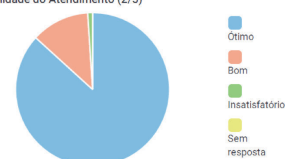
Sumário dos campos para p2		
Qualidade do Atendimento (2/5)		
Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	2831	84.96%
Bom (A2)	396	11.88%
Insatisfatório (A3)	34	1.02%
Sem resposta	0	0.00%
Não completo ou Não à mostra	71	2.13%

Sumário dos campos para p4		
Facilidade de Acesso ao Local (4/5)		
Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	2424	72.75%
Bom (A2)	691	20.74%
Insatisfatório (A3)	115	3.45%
Sem resposta	0	0.00%
Não completo ou Não à mostra	102	3.06%

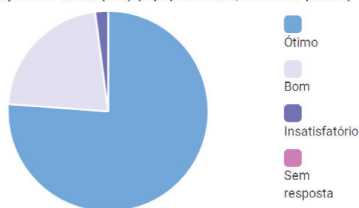
Tempo de Espera para Atendimento (1/5)



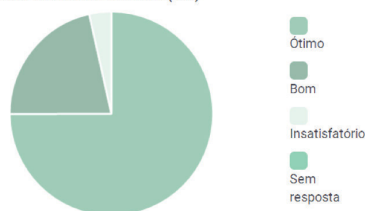
Qualidade do Atendimento (2/5)



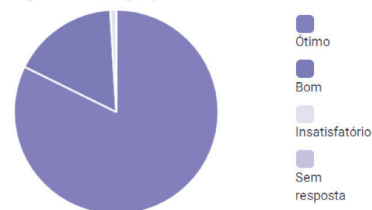
Instalações do Local (3/5) (equipamentos, móveis e prédio)



Facilidade de Acesso ao Local (4/5)



Organização do Evento (5/5)



Conforme se extrai das informações acima os eleitores, em sua maioria, têm se manifestado como extremamente satisfeitos com os trabalhos desenvolvidos pela Justiça Eleitoral. Ressalte-se, todavia, que, em visita à Central de Atendimento ao Eleitor por servidor da Ouvidoria, chegou ao conhecimento desta unidade alguns percalços que vêm comprometendo os trabalhos, o que ocasionou as seguintes solicitações: a) a instalação de câmeras nos locais de atendimento ou de um botão de pânico, no intuito de resguardar a segurança de todos os envolvidos, tendo em vista o aumento dos casos de furto nas dependências da Central de Atendimento ao Eleitor e b) a disponibilização de um bebedouro para atender o público que comparece à referida central. Tais solicitações já foram encaminhadas à Direção, em processo do SEI de nº 0002931-43.2017.6.14.8000, a qual foi devidamente despachada pelo Diretor Geral à Secretaria de Administração e ao Gabinete de Segurança Institucional para cumprimento.

Nos meses de março a maio, a Ouvidoria se fez presente nos seguintes atendimentos itinerantes: a) 11/02 - Centro de Treinamento Missionário Quadrangular - CTMQ - Rua Esperantista, 830, bairro do Coqueiro e b) 18/03 - Assembléia de Deus (TEMPLO APINAGÉS). Nesses itinerantes, tivemos a oportunidade de divulgar as nossas atividades, mediante a distribuição de nossos materiais (cartilhas, folders e manuais), e a realização de atividades de esclarecimento ao público.

Ressalte-se, ainda, que esta unidade apresentou à Presidência, o Projeto que cria Ouvidoria Interna (uma vertente de atendimento da Ouvidoria Judicial Eleitoral do Pará), voltada especificamente para o Magistrado e para o servidor público do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, seja ele efetivo, comissionado ou requisitado, o processo foi devidamente registrado no SEI (Proc. 0002930-58.2017.6.14.8000) e se encontra em análise na Assessoria da Presidência deste Regional.

Por fim, há que se mencionar a implantação da pesquisa de satisfação dos cidadãos usuários da Justiça Eleitoral (1ª etapa iniciada em na segunda quinzena de maio) por esta unidade que, cumprindo a determinação contida em Ofício-Circular nº56, subscrito pelo Presidente do TSE, Min. Gilmar Mendes, no qual solicita a doação de mecanismos de aferição da satisfação dos cidadãos usuários da Justiça Eleitoral, passou a desenvolver mais esta atribuição, o que levou esta Ouvidoria a solicitar à SCDW/STI que realizasse os ajustes necessários naquela ferramenta já utilizada, no sentido de adequar o formulário eletrônico às recomendações feitas pelo TSE. Assim, a pesquisa passou a ser feita em relação a todos os serviços prestados pela Justiça Eleitoral e, ainda, ampliou o seu campo de atuação para abranger outras Zonas Eleitorais além das zonas da Capital. Até o dia 30 de junho a pesquisa alcançou 986 (novecentos e oitenta e seis) eleitores.

A seguir, constam as adaptações feitas pela SCDW no formulário

eletrônico para a realização da pesquisa, os resultados alcançados e os gráficos gerados pelo software até o dia 30 de junho.

Formulário eletrônico para a realização da pesquisa de satisfação Resultados alcançados até 30 de junho de 2017

Cortesia do Atendente (1/3)

☐ Ótimo
 ☐ Bom
 ☐ Insatisfatório

Anterior Próximo

Orientação Prestada (2/3)

☐ Ótimo
 ☐ Bom
 ☐ Insatisfatório

Anterior Próximo

Prazo de Atendimento (3/3)

☐ Ótimo
 ☐ Bom
 ☐ Insatisfatório

Anterior Próximo

Sumário dos campos para p1

Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	840	85,54%
Bom (A2)	133	13,54%
Insatisfatório (A3)	9	0,92%
Sem resposta	0	0,00%
Não completo ou Não à mostra	0	0,00%

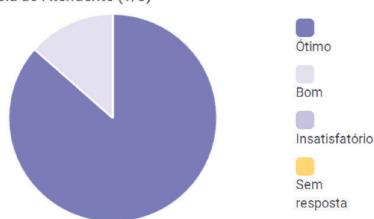
Sumário dos campos para p2

Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	792	80,65%
Bom (A2)	128	13,09%
Insatisfatório (A3)	9	0,92%
Sem resposta	0	0,00%
Não completo ou Não à mostra	53	5,40%

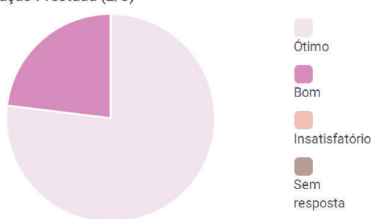
Sumário dos campos para p3

Resposta	Contagem	Porcentagem
Ótimo (A1)	780	79,43%
Bom (A2)	131	13,34%
Insatisfatório (A3)	8	0,81%
Sem resposta	0	0,00%
Não completo ou Não à mostra	63	6,42%

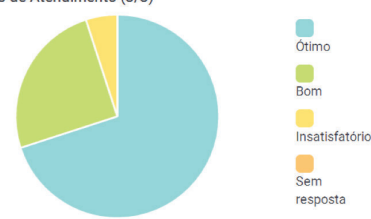
Cortesia do Atendente (1/3)



Orientação Prestada (2/3)



Prazo de Atendimento (3/3)



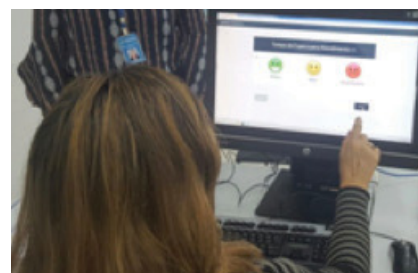
Na primeira etapa a implantação da pesquisa envolveu as zonas eleitorais de Belém, Ananindeua, Castanhal, Santarém e Marabá.

Com a implantação da pesquisa de satisfação em Santarém, chegou ao conhecimento desta unidade a necessidade de instalação de películas para controle solar no prédio da Central de Atendimento, mais precisamente no local em que os eleitores permanecem aguardando para serem atendidos.

Na segunda etapa será realizada em Soure, Altamira e Parauapebas.

demandas recebidas por e-mail tenham sido mais frequentes.

Houve um aumento significativo nos atendimentos presenciais no mês de junho, tendo em vista a implantação da pesquisa de satisfação em Santarém, o que levou esta unidade a desenvolver atividade de esclarecimento junto aos cidadãos, mediante a distribuição de cartilhas e folders.



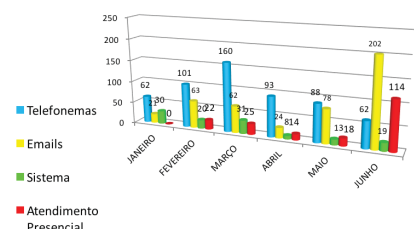
Fevereiro - pesquisa de satisfação realizada em comemoração ao dia do Ouvidor em Posto de Atendimento da Biometria (Shopping Center Bosque Grão-Pará).

ATENDIMENTOS

A Ouvidoria disponibiliza ao cidadão os seguintes meios de acesso:

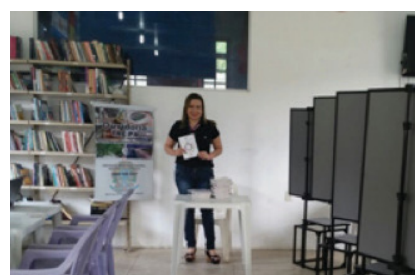
- Internet (formulário eletrônico);
- Email
- Telefones: 0800 096 0007 / 3222-3031/3213-4528/3213-4529
- Atendimento presencial.

No período de 09 janeiro a 29 de junho de 2017, a Ouvidoria recebeu 450 e-mails, 566 telefonemas, 119 demandas no sistema e 193 atendimentos presenciais, cujos



demonstrativos constam a seguir:

Pelo que se infere do demonstrativo acima, o canal mais utilizado pelos cidadãos neste primeiro semestre é o telefone, embora, no mês de junho, as



Fevereiro- participação no atendimento itinerante realizado no Centro de Treinamento Missionário Quadrangular - CTMQ - Rua Esperantista, 830, bairro do Coqueiro.



Fevereiro - participação dos servidores da Ouvidoria no 74º Curso de Capacitação e 63º de Certificação em Ouvidoria - realizado em São Paulo, no período de 13 a 15 de fevereiro.



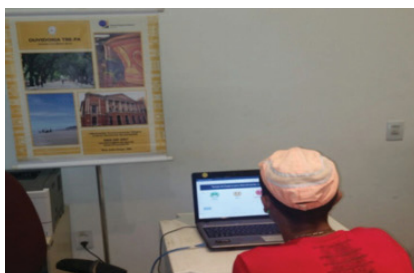
Junho - A Exma. Sra. Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira na ocasião em que encerrou seu mandato no cargo de Juíza Ouvidora deste Regional.



Junho - O Exmo. Sr. Juiz de Direito Altemar da Silva Paes na ocasião em que assumiu a titularidade na Ouvidoria Judicial Eleitoral.



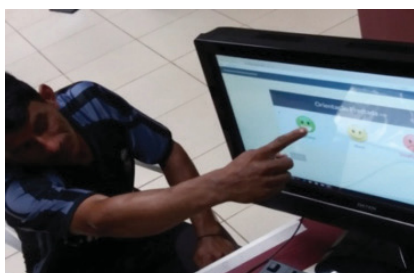
Fevereiro - pesquisa de satisfação realizada em comemoração ao dia do Ouvidor na Central de Atendimento ao Eleitor.



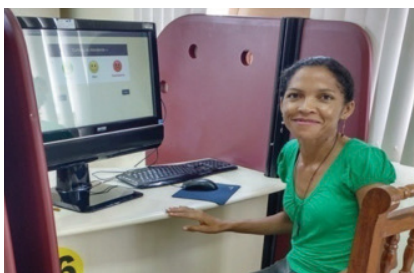
Março - pesquisa de satisfação realizada em comemoração ao dia do Ouvidor em Posto de Atendimento da Biometria (Parque Shopping Belém).



Março - pesquisa de satisfação realizada em comemoração ao dia do Ouvidor em Posto de Atendimento da Biometria (Shopping Center Castanheira).



Maio - pesquisa de satisfação realizada junto aos eleitores da 43ª Zona Eleitoral (Ananindeua), mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.



Maio - pesquisa de satisfação realizada junto aos eleitores da 4ª Zona Eleitoral (Castanhal), mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.



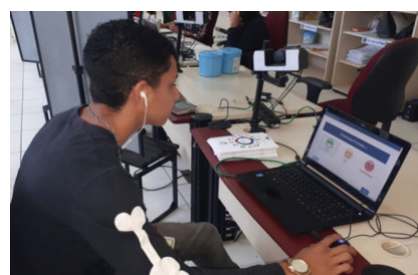
Maio - pesquisa de satisfação realizada na Central de Atendimento ao Eleitor, mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.



Maio - pesquisa de satisfação realizada na Central de Atendimento ao Eleitor, mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.



Junho - pesquisa de satisfação realizada junto aos eleitores da 20ª, 83ª e 104ª Zona Eleitoral (Santarém), mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.



Junho - pesquisa de satisfação realizada junto aos eleitores da 20ª, 83ª e 104ª Zona Eleitoral (Santarém), mediante o preenchimento de formulário eletrônico com as atualizações recomendadas pelo TSE.

■ Processo Seletivo por Competências para ocupação de função comissionada



A Secretaria de Gestão de Pessoas, atuando como parceira estratégica das Unidades do Tribunal, aliada às diretrizes da atual gestão no sentido de dar maior transparência aos processos internos, realizou, pela primeira vez, o Processo Seletivo por Competências para a ocupação de Função Comissionada.

A unidade escolhida foi a Seção de Controle de Bens Permanentes (SECOB), vinculada a Coordenadoria de Material e Patrimônio/SA - Secretaria de Administração, tendo o processo de seleção para a ocupação de uma Função Comissionada de Assistente I daquela Unidade ocor-

rido no período de 21 a 23 de agosto de 2017. Inscreveram-se três servidores, tendo sido selecionado o servidor RAFAEL HENRIQUE CARVALHO MERICIAS, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal.

O processo seletivo foi composto de Avaliação Técnica e Comportamental, através de entrevista presencial com os candidatos inscritos para a vaga, cabendo a decisão final ao gestor da unidade, com o apoio da Seção de Gestão e Desenvolvimento da SGP.

Conforme determinado pela Presidência do Tribunal, o processo de seleção para a ocupação de

Função Comissionada no âmbito do TRE-Pa será adotado sempre que demandado pelos gestores e está em consonância com a atual política de gestão de pessoas, vinculada aos valores e direcionamento estratégico do Tribunal, buscando também a transparência e credibilidade diante do processo de escolha do servidor.

■ PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Tribunal Superior Eleitoral, através da Portaria nº 948, de 6 de setembro de 2016, definiu o marco para a implantação do sistema de processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral Nacional, tendo sido estabelecido que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deveria implementá-lo até o final do mês de setembro/2017.

O processo judicial eletrônico é regulamentado pela Resolução TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, a qual estabelece os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Tendo em vista o calendário fixado pela Corte Superior, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará constituiu o Comitê Gestor Regional do Sistema (Portaria nº 16.193/2016), bem como um Grupo de Trabalho para auxiliá-lo (Portaria 16.783/2017), do qual fizeram parte integrante o Secretário Judiciário e todos os Coordenadores da SJ.

O TSE promoveu, nos dias 06 a 09 de junho de 2017, ação de aproximação do sistema de processo eletrônico com diversos Regionais, tendo a Secretaria Judiciária participado dos treinamentos oferecidos visando obter os subsídios necessários para a realização do projeto.

Após diversas reuniões, o Grupo de Trabalho submeteu ao Comitê Gestor minuta de Resolução regulamentadora do uso, funcionamento e instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJE) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a qual restou aprovada

em sua integralidade (Instrução nº 85-94.2017.6.14.0000, Resolução TRE-PA nº 5.404, de 22 de junho de 2017).

A norma estabelece a data de 29 de setembro de 2017 para utilização obrigatória do PJE pelos usuários externos, no âmbito da Secretaria deste Tribunal (2º Grau), nas seguintes classes: I - Ação Cautelar (AC); II - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); III - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); IV - Ação Rescisória (AR); V - Conflito de Competência (CC); VI - Consulta (Cta); VII - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER); VIII - Exceção (Exc); IX - Habeas Corpus (HC); X - Habeas Data (HD); XI - Instrução (Inst); XII - Mandado de Injunção (MI); XIII - Mandado de Segurança (MS); XIV - Petição (Pet); XV - Prestação de Contas (PC); XVI - Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); XVII - Processo Administrativo (PA); XVIII - Propaganda Partidária (PP); XIX - Reclamação (Rcl); XX - Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); XXI - Representação (Rp); XXII - Suspensão de Segurança (SS), bem como nas classes processuais de competência da Corregedoria: I - Direitos Políticos (DP); II - Coincidência (CO); e III - Regularização de Situação Eleitoral (RS).

A Secretaria Judiciária esteve envolta e absorvida pelas atividades necessárias ao cumprimento da Resolução aprovada e implantação do PJE, perseguindo as ações previstas em cronograma interno de trabalho mediante a realização de treinamentos de capacitação

dos servidores, fixação de diretrizes de atendimento ao público externo, configuração da versão oficial e demais atividades essenciais para a tramitação dos processos no sistema judicial eletrônico.

O PJE será implantado em etapas, inicialmente apenas nas classes selecionadas, mas em um futuro próximo será ampliado para as demais classes de competência originária, recursal e, enfim, a todas as Zonas Eleitorais, unificando nacionalmente o processo eletrônico. Até que isso ocorra, haverá o convívio entre o modelo anterior - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, e o Processo Judicial Eletrônico.

A entrada em funcionamento do novo sistema é um evento histórico para o Regional Paraense, quebrando o paradigma de uso de processos em papel para seu peticionamento, tramitação e julgamento totalmente eletrônicos, aproximando os usuários externos, os quais poderão valer-se dos serviços judiciais dos seus escritórios de advocacia, de suas residências ou outras formas remotas, tudo com segurança, mediante o uso de certificado digital. Ainda, promoverá economia com uso de papel, obtenção de cópias e agilidade no andamento dos processos, que permitirá que seus usuários, internos e externos, possam atuar em qualquer local.

Assim, o Judiciário Eleitoral Paraense dá mais um passo na modernização da prestação de seus serviços, na busca da excelência que lhe é exigida e reconhecida pela sociedade.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARTIDÁRIOS - SGIP3

Consoante resoluções TSE nºs 23.093/09 e 23.465/15, os Partidos Políticos devem comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio de sistema específico, a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, seu início e fim de vigência, os dados de seus integrantes e alterações que forem promovidas. O sistema em questão é o SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, cuja terceira versão entrou em produção (foi implantada) no mês de março de 2017.

A Secretaria Judiciária realizou, nos dias 17 e 18 de maio, após autorização da Presidência, evento para treinamento dos representantes indicados pelos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Pará, visando sua capacitação para utilização da ferramenta, a qual trouxe diversas inovações de interface e mecanismos mais avançados visando conferir mais agilidade à efetivação dos registros, a par de incorporar novas funcionalidades para aferição do cumprimento das normas de regência.

Destaca-se, ainda, que com a nova versão todas as anotações passaram a ser informadas pelos Partidos no Módulo Externo e encaminhadas eletronicamente à Justiça Eleitoral, sem necessidade da efetivação ou registro de qualquer protocolo. Ou seja: a documentação passou a tramitar unicamente de forma eletrônica, sem papel.

A Secretaria Judiciária, para acelerar e conferir mais eficiência ao procedimento propôs à Presidência a edição de ato normativo visando autorizar a Seção de Gerenciamento de Dados

Partidários - SEDAP/CPADI a proceder, diretamente no SGIP3 e independentemente de despacho, à validação das anotações relativas às comunicações de dados partidários efetuadas tempestivamente, o que restou acolhido e culminou na edição da Portaria nº 16.190, de 14 de junho de 2017.

MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE TRABALHO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Encontra-se também em andamento estudo para implementação da gestão de processos na Secretaria Judiciária. O projeto conta com a intensa interação entre a SJ e as unidades de planejamento (ASPEG-TRE/PA) e Controle Interno do Regional paraense (SCIA-TRE/PA).

O objetivo é que o mapeamento eficaz de todos os processos de trabalho das unidades vinculadas à SJ traga inúmeros benefícios aos servidores e usuários dos serviços, tais como:

- Ganho de celeridade nos trabalhos;
- Maior transparência nos procedimentos;
- Menor risco de ocorrência de incoformidades;
- Maior facilidade no treinamento de novos servidores;
- Racionalização dos recursos estruturais e humanos;
- Documentação completa dos processos.

De forma sintética, o que se pretende é consolidar o que hoje é feito de maneira intuitiva para, além de compreender o que cada unidade e servidor efetivamente faz no Tribunal, estudar formas mais eficientes e céleres para alocar os recursos de forma mais produtiva.

Não fosse suficiente, esse modelo de gestão permite detectar com mais facilidade os pontos

críticos, especialmente se relacionados à indevida alocação de horas da equipe e ao retrabalho. No modelo tradicional, é muito comum que o mesmo trabalho acabe sendo realizado mais de uma vez ou haja passo no trabalho que não sejam necessários à qualidade do produto final, o que, além de ser pouco produtivo, ainda pode gerar problemas de discrepâncias em fases diferentes das atividades.

A melhoria da qualidade e a redução de custos ainda gera um grande benefício indireto, que se traduz pela possibilidade do aumento na satisfação da sociedade. A implementação da gestão de processos permite que a instituição realize o mesmo trabalho feito anteriormente com muito mais qualidade e por um custo menor, podendo, portanto, oferecer uma prestação de serviço mais bem eficiente.

O projeto foi apresentado à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, ao Diretor-Geral e aos demais gestores do Regional na 2ª Reunião de Análise Estratégica - RAE, em 29 de agosto de 2017, e possui como marco para entrega final do produto o mês de maio de 2018.

PROGRAMA ESTUDOS ELEITORAIS GANHA DESTAQUE EM 2017

Tendo como objetivo contribuir para promoção da Democracia, por meio da socialização de informações e conhecimentos sobre as regras que norteiam o processo eleitoral e a participação política dos cidadãos, o Programa Estudos Eleitorais, desenvolvido pela Escola Judiciária Eleitoral, teve grande destaque neste ano



Com palestras regulares desde o mês de abril e inscrições gratuitas, o Programa abordou temas de grande relevância para o Direito Eleitoral, reunindo em todos os eventos grande número de pessoas, entre juízes, promotores, servidores da justiça eleitoral e do Judiciário, contadores, advogados, partidos políticos, acadêmicos e público em geral.



Eleitoristas renomados em todo o Brasil atuaram como palestrantes nos eventos, tais como a Dra. Marilda de Paula Silveira, Dra. Roberta Maia Gresta, Dra. Juliana Freitas, Dra. Polianna Pereira dos Santos, Dr. Juacy dos Santos Loura Junior, Dr. Edvaldo Pereira Sales, Dr. Fernando Neisser entre outras referências no meio.



Entre os temas discutidos: **"O Tribunal Superior Eleitoral e a perspectiva de uma Democracia Intrapartidária"**, **"Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e as questões de gênero nos Processos de Cassação"**, **"Ilícitos Eleitorais: Conversa sobre Poder Econômico e Caixa Dois"**, **"Perguntas sobre Crimes Eleitorais e sua Repercussão nas Inelegibilidades"**, **Crime e Mentira na Política"**, entre outros.



A Escola Judiciária Eleitoral acredita na importância do Programa para o esclarecimento de aspectos novos e polêmicos da legislação eleitoral e para a consecução de uma campanha política limpa e transparente, a partir das orientações acerca dos cuidados a serem adotados no pleito vindouro, de modo que tenhamos um processo eleitoral tranquilo, com a lisura e transparência que o mesmo impõe.

Projeto de Renovação do Parque de Computadores do TRE-PA

Nos últimos anos, projetos importantes como SEI (Sistema Eletrônico de Informação), ampliação do cadastramento biométrico dos eleitores e, mais recentemente, PJe (Processo Judicial Eletrônico) impulsionaram as necessidades de nivelamento tecnológico da Justiça Eleitoral. Estas ações possuem relevância estratégica para o TRE, e justificam os investimentos contínuos na melhoria da infraestrutura, como a modernização do Data Center, ampliação da banda contratada de telecomunicações, aquisição/contratação de ativos de Tecnologia da Informação para atender Secretarias e Zonas Eleitorais e implantação de novos serviços como VoIP.



Neste cenário, as ações de reaparelhamento tecnológico foram pautadas na modernização da infraestrutura com redução de gastos, com a adoção de tecnologias que permitem o baixo consumo de energia, virtualização de Servidores e computadores que atendem os requisitos de sustentabilidade e TI Verde.

Deste modo, devido a obsolescência do contingente de computadores existentes foi criado em 2016 o projeto de modernização do parque computacional

do TRE-PA, objetivando garantir maior qualidade nos ambientes de trabalho.



Assim, com base nas metas impostas pelo Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2017/2018, foi instruído o processo de aquisição que resultou na compra de 168 computadores do tipo Minidesk (11% do total do parque) no primeiro semestre/2017. O investimento nesta aquisição foi de R\$ 504.000,00.

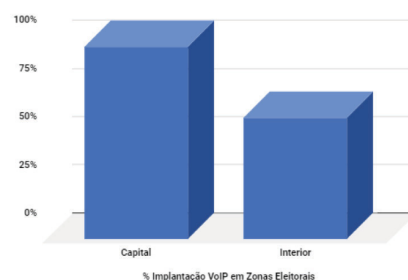
Os computadores do tipo Minidesk (figura ao lado), cujo modelo deverá substituir em breve a maior parte dos computadores desktop utilizados no TRE-PA, apresentam baixo consumo de energia e baixa emissão de calor. Pesquisas comprovam que um computador Minidesk consome até 5 vezes menos energia elétrica do que um Desktop tradicional e produzem menos poluição no meio ambiente, devido ao seu formato compacto. Por estes motivos a adoção de tecnologias como computadores

Minidesk ajudam o TRE-PA no atendimento de diversas aspectos relacionados à sustentabilidade e TI "verde".

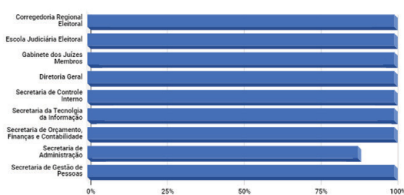
EXPANSÃO DO PROGRAMA

DE TELEFONIA VOIP

Mais simples do que o nome sugere, o telefone VoIP (*Voice over Internet Protocol*) consiste na utilização do acesso à internet para fazer ligações, sem a necessidade de recorrer à infraestrutura de linhas telefônicas tradicionais. Embora a implantação do VoIP não seja recente no TRE-PA, foi no primeiro semestre de 2017 que o sistema passou a ser usado de forma mais abrangente por diversas unidades. A tecnologia VoIP é utilizada para redução de custos com telefonia e apresenta diferenciais competitivos para o recente cenário econômico de redução de gastos públicos. O gráfico a seguir exibe o percentual de implantação da telefonia VoIP em Zonas Eleitorais da Capital e Interior do Estado.



O gráfico a seguir demonstra a implantação de telefones VoIP em quase todas as Secretarias, restando apenas a Secretaria Judiciária, cuja previsão de conclusão da implantação está prevista para o final de setembro/2017.



O Pregão nº 30/2017 garantiu a aquisição de aparelhos telefônicos VoIP a fim de contemplar todas as unidades que ainda não foram atendidas 100%. Foram adquiridos 100 (cem) novos aparelhos para essa finalidade (Processo SEI nº 0005929-81.2017.6.14.8000).

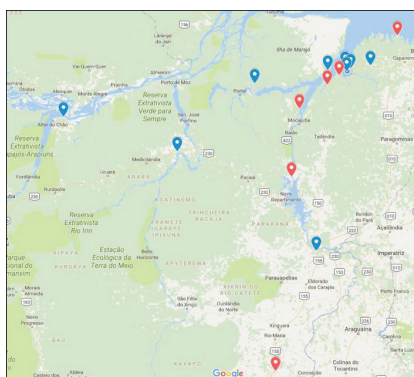
REDE DE FIBRA ÓPTICA CHEGA A NOVOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Fibra óptica é um filamento flexível e transparente fabricado a partir de vidro ou plástico extrudido e que é utilizado como condutor de elevado rendimento de luz. Por ser um material que não sofre interferências eletromagnéticas, consegue transportar grande volume de informações a velocidades muito superiores a outros meios.

Por este motivo, a STI tem investido nos últimos anos na expansão do convênio com a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA, objetivando substituir, onde existe viabilidade técnica, as tradicionais conexões via satélite pela moderna conexão por Fibra Óptica.

O mapa a seguir exhibe o alcance da rede de Fibra Óptica, os pontos em azul indicam os Cartórios Eleitorais que já estão funcionando com conexão por Fibra Óptica de 10Mbps (15 no total), dos quais 04 (quatro) Zonas Eleitorais foram instaladas no primeiro semestre de 2017: 15ªZE - Breves, 18ªZE - Altamira, 27ªZE - Ponta de Pedras e 30ªZE - Belém (Icoaraci).

Os pontos marcados em vermelho no mapa representam



05(cinco) Zonas Eleitorais que estão aguardando as obras de infraestrutura para conclusão da implantação por conexão por Fibra Óptica: 65ªZE - Barcarena, 7ªZE - Abaetetuba, 40ªZE - Tucuruí, 59ªZE - Redenção, 12ªZE - Cametá e 64ªZE - Salinópolis.

GOVERNANÇA DE TI COMO META PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS

Para o Ministro Aroldo Cedraz / TCU, Governança de TI é o conjunto estruturado de políticas, normas, métodos e procedimen-



tos destinados a permitir à alta administração e aos executivos o planejamento, a direção e o controle da utilização atual e futura de tecnologia da informação, de modo a assegurar, a um nível aceitável de risco, eficiente utilização de recursos, apoio aos processos da organização e alinhamento estratégico com objetivos desta última. Seu objetivo, pois, é garantir que o uso da TI agregue valor ao negócio da organização (Acórdão 2.308/2010 - Plenário TCU).

Portanto, com fundamento nestes conceitos, bem como no Art.12 da Resolução CNJ 211/2015, que assevera que os

órgãos do Poder Judiciário deverão constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de Tecnologia da Informação e Comunicação, o PDTI 2017/2018 estabeleceu um conjunto de ações, objetivando a implantação dos seguintes macroprocessos:

- Governança e Gestão, particularmente no que tange a aquisições e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (proc. 0001509-33.2017.6.14.8000)
- Segurança da Informação (proc. 0000585-22.2017.6.14.8000).
- Serviços de TI (proc. 0003305-59.2017.6.14.8000).
- Infraestrutura (atualmente encontra-se em mapeamento das macroatividades).

Basicamente, no primeiro semestre de 2017, foram organizados processos administrativos para acompanhamento de cada ação, conforme indicado nos tópicos anteriores. Um primeiro estudo revelou, no entanto, que para alguns macroprocessos, apesar de não haver instrução normativa, documentação ou ainda mapeamento do fluxo para macro atividade, a STI já atende ao menos em parte, algumas exigências da Resolução CNJ 2011/2015, como por exemplo, Central de Serviços de TI, requisições de problemas/incidente e gerenciamento de catálogo de serviços.

O trabalho concentra-se em utilizar os frameworks do ITIL V3 e COBIT para mapear as atividades e entregas do catálogo de serviços e, com base nestes resultados, desenvolver as documentações técnicas e portarias necessárias à normatização destas ações.

Objetivando o alcance destas metas, foi incluído no calendário de treinamentos da STI o curso ITIL V3 (In Company), que deverá treinar 16 servidores da COINF

e COSIS, para capacitação neste framework e melhor desempenho das atividades com base nos estudos mencionados.

TRE PARTICIPA DE EVENTO NO TSE PARA TESTES DE SISTEMAS BIOMÉTRICOS EM ANTENAS SATELITAIS

Nos dias 16 e 17 de março de 2017 foi realizado no Tribunal Superior Eleitoral o evento com a participação de técnicos do TSE e técnicos de seis TREs (TRE-AM, TRE-PA, TRE-RO, TRE-AC, TRE-AP e TRE-RR); além do acompanhamento de representantes de empresas fornecedoras de serviços e comunicação de dados associados ao projeto Biometria: Módulo, Akiyama, Hughes, Smarttrade e Global Eagle.

O objetivo da reunião foi a realização de testes de cadastramento biométrico utilizando transmis-



são por antena V-Sat e BGAN para detectar problemas com aplicativos, equipamentos e transmissão de dados que impactam nos atendimentos itinerantes realizados pelos regionais. Além disso, o fórum foi proposto com vistas ao intercâmbio entre técnicos de software e os representantes das empresas mencionadas e os técnicos dos regionais e do TSE para compartilhamento de informações sobre produtos e serviços, e esclarecimentos de dúvidas, e documentação de soluções com base nos resultados obtidos durante os testes.

Pelo TRE-PA, o evento contou com a participação do Secretário FELIPE HOUAT DE BRITO e dos servidores ANTONIO EDIVALDO

DE OLIVEIRA GASPAR(COINF/STI) e DANIEL NELO SOARES (SIC/COINF).

No primeiro dia, após os trabalhos de instalação e apontamento das antenas V-SAT fixa e transpor-



tável, fornecidas pelas empresas Hughes e Global Eagle, respectivamente, e do Bgan fornecido pela Smarttrade, foram realizadas atividades de instalação de rede VPN dos tribunais regionais de Roraima, Pará e Amazonas com o TSE para que fossem reproduzidas as condições de comunicação de dados dos atendimentos itinerantes com os Kits biométricos.

Para tanto, foi montado um laboratório com Kits biométricos e computadores, compartilhando os meios de conexão, para o correto acompanhamento e diagnóstico do tráfego.

Os resultados extraídos nos dois dias de testes dos sistemas da Biometria com antenas VSATs foram consolidadas em uma Relatório do evento, com a descrição dos procedimentos efetuados, as conclusões técnicas e as providências de melhorias no sistema Biométrico.

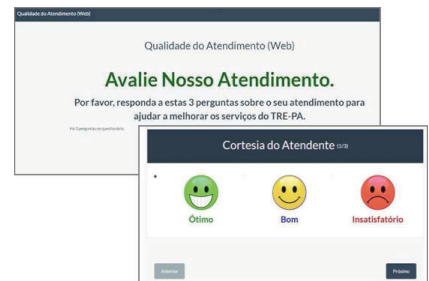
O principal desdobramento, após a reunião no TSE foi o lançamento de uma nova versão do Sistema Biométrico (v5.09) que possibilitou maior performance nas condições de latência e controle de conexões impostas pelas redes de dados VSAT.

APLICATIVO PARA AFERIÇÃO DA SATISFAÇÃO

DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Ouvidoria do TRE-PA solicitou à STI/COSIS a construção de um aplicativo de pesquisa, para aferição da satisfação dos cidadãos-usuários sobre os serviços da Justiça Eleitoral do Pará, conforme orientação do TSE (Ofício-Circular nº 56 GAB-SPR/TSE). Para tanto, adaptou-se uma ferramenta de software gratuito que permitiu criar questionários, configurar as perguntas, personalizar as alternativas e disponibilizar a pesquisa para o cidadão. O questionário disponibilizado possui as seguintes perguntas:

(1) Cortesia do Atendente; (2) Orientação Prestada; e (3) Prazo de Atendimento. Cada pergunta possui as seguintes alternativas: (1) Ótimo; (2) Bom; e (3) Insatisfatório. Este questionário está disponível em 9 (nove) cartórios eleitorais envolvidos



Aplicativo de Pesquisa de Aferição de Satisfação - Cartório e Internet

no projeto, na CAE (Central de Atendimento ao Eleitor), no posto de atendimento da CDP (Companhia Docas do Pará) e no Portal Internet do TRE-PA.

ACESSO INFODIP - APLICATIVO PARA GESTÃO DAS SOLICITAÇÕES DE ACESSO AO INFODIP

Com o objetivo de desenvolver um aplicativo de cadastro, que permitisse aos usuários (órgãos comunicantes) a obtenção de credenciais de acesso ao sistema INFODIP foi desenvolvido uma solução chamada de AcessoINFODIP, que fornece

um formulário eletrônico a ser preenchido, impresso e enviado aos administradores do sistema INFODIP, no caso, a CRE-PA e os Cartórios Eleitorais. Esta solução resolveu os problemas inerentes aos formulários preenchidos manualmente (letras ilegíveis), além de fornecer orien-

Formulário Eletrônico - Aplicativo Acesso INFODIP

tações detalhadas sobre o envio das informações. O aplicativo



Funpage do TRE-PA no Facebook

AcessoINFODIP está disponível no Portal Internet do TRE-PA no menu inferior "Serviços Judiciais -> INFODIP".

FUNPAGE DO TRE-PA NO FACEBOOK

Com o intuito de dar maior visibilidade e transparência nas ações do Tribunal destinadas à sociedade, priorizou-se a construção e publicação da Funpage do Tribunal no Facebook, ficando a personalização das demais redes (Youtube, Twitter e Instagram) para uma etapa futura (conforme cronograma do projeto). Com o ingresso no facebook, o TRE disponibiliza mais um canal de comunicação com o cidadão, para a célere divulgação de informações

e coleta de opiniões da sociedade sobre os serviços prestados pela Justiça Eleitoral do Pará.

AGENDA ELEITOR

O sistema Agenda Eleitor foi desenvolvido com base no sistema Agenda Biometria, desenvolvido pelo TRE-PR e implantado neste Regional em 2013. Assim como aquele sistema, a nova solução também possui dois módulos: um externo para utilização dos eleitores e um interno para utilização pela seção responsável pelo cadastro dos eleitores.

A solução foi desenvolvida em APEX, tecnologia disponível para todos os Regionais, já que está embutida na licença de uso do SGBD Oracle. Como o módulo externo é totalmente responsivo, foi possível atender à principal reclamação dos eleitores sobre o antigo sistema de agendamento, que era a dificuldade de acesso via tablets e smartphones. Encontra-se em desenvolvimento um app para Android, constituindo-se em mais um meio de acesso do eleitor ao agendamento de atendimento.

O módulo interno também possui novas funcionalidades que permitem uma gerência mais fácil e completa dos agendamentos dos eleitores, com diversas opções de inclusão/alteração/exclusão, bem como relatórios estatísticos que garantem uma melhor visão gerencial sobre essa atividade.

O sistema possui dois objetivos principais: 1) Facilitar ao eleitor o agendamento do seu atendimento pela internet, inclusive com a possibilidade do uso de smartphones. Com a sua utilização, ao invés de enfrentar filas, o eleitor não perde tempo. Comparece no dia e hora marcados e é atendido em no máximo 10 minutos, enquanto que o eleitor que não faz o agendamento às vezes espera mais de uma hora, dependendo

do tamanho da fila; 2) Para o TRE, o sistema significa uma importante e estratégica ferramenta, uma



Telas do Sistema de Agendamento

vez que auxilia no planejamento e logística dos postos de atendimento, permitindo manipular de maneira dinâmica as agendas de atendimentos mensais, ajustando opções como data, horário, duração e quantidade de guichês.

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Processo Judicial Eletrônico (PJE) é uma ferramenta que vai permitir o trâmite eletrônico dos processos judiciais na Justiça Eleitoral. A utilização da ferra-



Tela do PJE

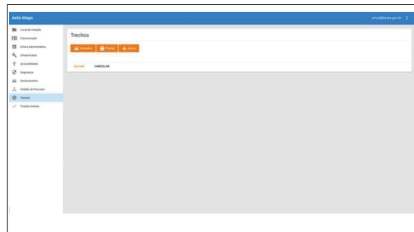
menta trará diversos benefícios, a exemplo do que já ocorre para processos administrativos com a utilização do SEI, como: eliminação dos volumes em papel, maior segurança das informações, maior facilidade de consulta, agilidade nos trâmites, dentre outros.

Em junho/2017 foi realizado o treinamento de operação do PJE no TSE, com a participação de servidores da STI, SJ, CRE e Gabinetes de Juízes membros. A partir de julho/2017, o PJE Homologação foi implantado pela equipe da SBD/COSIS para treinamentos internos e familiarização dos usuários com o sistema.

O PJE Produção já foi implantado no TSE, e será implantado nos Regionais segundo cronograma

já divulgado pelo TSE, tendo sido o TRE/PA programado para setembro/2017. A implantação em ambiente de produção foi realizada pela equipe técnica do TSE em ambiente centralizado naquele Tribunal, para utilização remota pelos Regionais.

SISTEMA DE APOIO AO MAPEAMENTO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO- AELISMAP



O AELISMap é um sistema que fornece suporte ao planejamento de rotas de entrega e coleta de materiais, bem como de pontos de transmissão, ajudando na formação de uma base de dados que concentra informações dos diversos locais de votação do Estado.

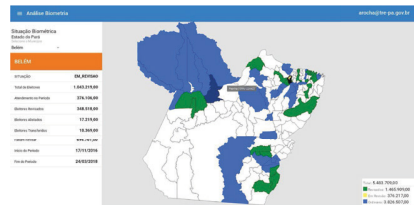
O TRE-PA realiza periodicamente vistorias in-loco nos locais de votação a fim de obter informações pertinentes à acessibilidade, conectividade, infraestrutura elétrica, infraestrutura física, segurança, coordenadas geográficas via GPS e meios de acesso ao local. Essas informações são coletadas pelo aplicativo móvel do AELISMap.

As informações coletadas pelos PDA's são tratadas por um módulo web do sistema, que faz o recebimento e manipulação dessas informações, gerando-se assim uma base de dados que a cada ano se torna mais valorosa, uma vez que tais informações podem ser cruzadas com outras bases de dados (ELO, por exemplo) gerando dados ainda mais consistentes para a Administração.

SISTEMA DE ESTATÍSTICAS DA BIOMETRIA

No novo Sistema de Estatísticas da Biometria, os dados da revisão biométrica do eleitorado, podem ser acessados através do mapa do estado presente na tela principal do sistema, tornando o processo de consulta mais simples e interessante visualmente.

Clicando-se em cada Município



Tela Principal do Sistema de Estatísticas da Biometria com o Mapa do Estado do Pará

do mapa, é possível visualizar os quantitativos de total de eleitores por município, atendimentos no período da revisão, eleitores revisados, alistados e transferidos, eleitores que faltam revisar, além das datas com o período de revisão de cada município e o status atual da revisão.

INTEGRAÇÃO RFID X ASIWEB

O TRE do Pará, em conjunto com os TREs da Bahia e do Tocantins, participou da Semana de Desenvolvimento Colaborativo que aconteceu na Bahia entre os dias 29/05 e 02/06. Esse encontro teve como objetivo desenvolver uma solução para integrar o ASIWEB, Sistema de Patrimônio adotado pela Justiça Eleitoral com a tecnologia RFID.

A aplicação, desenvolvida com base nas tecnologias SpringBoot

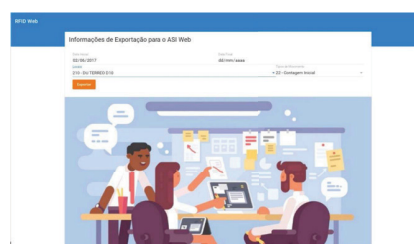


Imagem da Interface de Exportação para o ASIWEB

e Angular, recolhe as informações dos leitores de RFID - que são equipamentos que conseguem ler o patrimônio das urnas usando radiofrequência - e exporta as informações para a base de dados do sistema ASIWEB.

Os dados exportados, são acessados então pela própria interface do sistema ASIWEB.

SOLUÇÃO PARA ENVIO DE ARQUIVOS XML AO CNJ VIA REST

O processo de envio mensal de informações processuais ao CNJ era realizado via FTP de forma manual pela Seção de Banco de Dados. Por depender de processos manuais os riscos de não se enviar essas informações eram grandes. Com o advento da API REST disponibilizada pelo CNJ foi desenvolvida uma solução que automatiza o processo de envio e o tratamento de erros em caso de falha.

Mensalmente são geradas na base de dados do tribunal informações relativas aos processos tramitados na Corte. A solução de envio lê estas informações, realiza uma pré-validação e automaticamente envia via REST os dados pré-validados. Em caso de sucesso um log é registrado, e em caso de falha um e-mail é disparado para as seções responsáveis para providências.

A solução desenvolvida, já foi solicitada para testes e implantação por 14 outros regionais, contando inclusive com pedidos de órgãos de fora da Justiça Eleitoral, como o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

EXPANSÃO DA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NO ESTADO DO PARÁ

Uma vez que a meta estabele-

cida pelo TSE é a de que até 2022 todos os municípios do Brasil já estejam totalmente cadastrados através da biometria, o Tribunal vem expandindo continuamente o programa através do Estado.

Além do encerramento da Biometria na 24ª Zona (Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras) em julho de 2017 com 74,7% de revisões e 6.891 novos eleitores alistados e transferidos, Belém continua em pleno processo de cadastramento com aproximadamente 40% do seu eleitorado já revisado restando agora 7 meses para o encerramento do prazo.

Como forma de impulsionar o projeto em todo o Estado, o Tribunal iniciou o seu processo de cadastramento ordinário - aquele onde o eleitor comparece espontaneamente para atendimento, sem convocação pela Justiça Eleitoral e sem o cancelamento do título eleitoral. A meta inicial era de colocar esta modalidade de atendimento em 17 zonas eleitorais, totalizando aproximadamente 700.000 eleitores potencialmente beneficiados. Esta forma de atendimento está prevista no Art. 1º da Res.-TSE

23.440 de 19 de março de 2015.

Após um projeto piloto na 21ª Zona - Alenquer e Curuá - realizado em fevereiro/2017, o projeto se expandiu definitivamente após a consolidação da biometria em Belém. A segunda proposição, feita já em junho/2017, seria de que o programa deveria alcançar 25 zonas eleitorais e 33 municípios do Estado.

Foram montadas diversas rotas para cumprimento dessa meta, com servidores e colaboradores da STi sendo deslocados para as diversas zonas selecionadas por um período de 3 dias - prazo estipulado para implantação da sistemática em cada cartório eleito-

ral - e a biometria foi iniciada nas

Zona	Município	Início*	Eleitorado*
89	TERRA SANTA	13/07/2017	12.659
89	FARO	13/07/2017	5.925
38	ORIXIMINA	07/07/2017	42.390
60	BANNACH	06/07/2017	3.017
60	RIO MARIA	06/07/2017	13.363
11	SÃO MIGUEL DO GUAMA	06/07/2017	37.350
56	ITUPIRANGA	06/07/2017	32.486
61	XINGUARA	04/07/2017	31.868
61	ÁGUA AZUL DO NORTE	04/07/2017	9.595
61	SAPUCAIA	04/07/2017	4.696
60	RIO MARIA	04/07/2017 (Previsão)	13.364
33	SANTARÉM NOVO	03/07/2017	6.661
33	NOVA TIMBOTEUA	03/07/2017	11.268
40	TUCURUI	03/07/2017	75.032
105	JURUTI	02/07/2017	31.169
7	ABAEETUBA	29/06/2017	104.540
64	SALINÓPOLIS	29/06/2017	30.602
22	OBIDOS	28/06/2017	33.810
5	IGARAPÉ-MIRI	27/06/2017	47.036
53	SÃO FELIX DO XINGU	27/06/2017	35.908
52	AUGUSTO CORREIA	26/06/2017	38.285
19	MONTE ALEGRE	24/06/2017	44.052
94	ACARA	22/06/2017	43.327
92	PRAINHA	21/06/2017	22.041
87	BUJARU	20/06/2017	20.239
87	CONCÓRDIA DO PARA	20/06/2017	21.110
3	SALVATERRA	20/06/2017	18.202
3	SOURE	20/06/2017	20.808
55	ALMEIRIM	17/06/2017	22.046
15	BAGRE	16/06/2017	13.930
15	BREVES	16/06/2017	61.291
12	CAMETÁ	12/06/2017	87.877
44	PORTEL	12/06/2017	32.871
39	TOMÉ-ACU	05/06/2017	46.700
21	ALENQUER	24/02/2017	37.037
21	CURUÁ	24/02/2017	9.845
TOTAL FASE 1			1.119.400

zonas conforme o quadro abaixo (fonte: <http://www.tre-pa.jus.br/eleitor/recadastramento-biometrico/cronograma>).

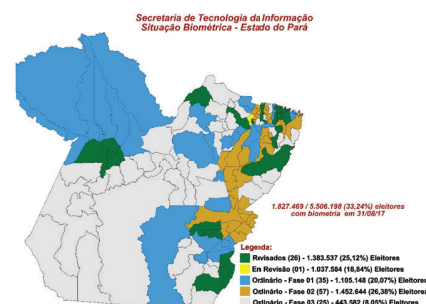
No último levantamento feito pelo TSE, no final de julho de 2017, já havia 23.154 eleitores cadastrados pela biometria ordinária no Estado após apenas um mês de implantação praticamente.

Diante do sucesso da empreitada, a Secretaria de Tecnologia da

Zona - Abrangência	
36ª ZE - Santa Isabel do Pará (Benevides e Santa Bárbara do Pará)	
8ª ZE - Vigia (São João da Ponta, Colares, Santo Antônio do Tauá e São Caetano de Odivelas)	
PAE de S. Domingos do Capim (Res. TRE-PA nº 5.410/2017)	
32ª ZE - Marapanim	
5ª ZE - Igarapé Açu (Magalhães Barata)	
14ª ZE - Viseu (Cachoeira do Piriá)	
49ª ZE - Mãe do Rio (Aurora do Pará e Ipixuna do Pará)	
41ª ZE - Ourém (Santa Luzia do Pará)	
103ª ZE - Breu Branco	
69ª ZE - Jacundá (Golanésia do Pará)	
93ª ZE - Tailândia	
37ª ZE - Moju	
35ª ZE - Baião	
23ª e 100ª ZEs - Marabá (Nova Ipixuna e Bom Jesus do Tocantins)	
57ª ZE - São João do Araguaia (São Domingos do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Palestina do Pará)	
62ª ZE - São Geraldo do Araguaia (Piaçarra)	
58ª ZE - Curionópolis (Eldorado do Carajás)	
18ª ZE - Altamira (Brasil Novo e Vitória do Xingu)	
85ª ZE - Mediciândia	
59ª ZE - Redenção (Cumarú do Norte e Pau D'Arco)	
74ª ZE - Tucumã (Ourilândia do Norte)	
46ª ZE - Santana do Araguaia	
84ª ZE - Dom Eliseu (Ulianópolis)	
51ª ZE - Rondon do Pará (Abel Figueiredo)	
34ª ZE - Itaituba (Trairão e Aveiro)	
68ª ZE - Rurópolis (Placas)	
79ª ZE - Uruará	
10ª ZE - Muana	
88ª ZE - Limoeiro do Ajuru	
Total: 1.452.000 eleitores	

Informação junto com o Grupo de Trabalho da Biometria planejou a segunda etapa de ampliação do atendimento biométrico ordinário, que irá atingir mais 57 municípios em 29 zonas Eleitorais beneficiando 1.452.000 eleitores a partir do mês de Setembro, conforme o Quadro Abaixo:

O Mapa abaixo ilustra as etapas de realização da biometria ordinária no Estado, destacando o que já foi realizado na modalidade de revisão de eleitorado e na primeira e segunda fases de atendimentos ordinários.



A depender da chegada de novos kits biométricos, a previsão é que até fevereiro de 2018, todas as 105 zonas e 144 municípios do Pará serão sendo atendidas pela sistemática biométrica.

A expectativa do Tribunal é que, até o fechamento de cadastro para as Eleições 2018, de 20 a 30% do eleitorado dessas zonas tenha passado pelo cadastro da biometria (500.000 a 750.000 eleitores) pois uma vez que se inicie o atendimento ordinário, todo e qualquer atendimento a partir de então somente será processado com a devida coleta dos dados biométricos dos eleitores: a assinatura, a coleta das digitais e a foto do eleitor.

ACÓRDÃO Nº 29.013

RECURSO ELEITORAL Nº

8-62.2015.6.14.0095 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA (95ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

RELATOR: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES

RECORRENTE: MARAMAR - EDITORA E GRÁFICA LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS - OAB: 20.095/PA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA POR PESSOA FÍSICA. AÇÃO PROPOSTA COM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL ATRAVÉS DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. INESCUSABILIDADE DO DESCONHECIMENTO DA LEI. VALOR DOADO SUPERIOR AO PERCENTUAL PERMITIDO NA LEI Nº 9.504/1997. INELIGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Conforme Jurisprudência da Corte Eleitoral Superior, são consideradas lícitas as informações obtidas por meio do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal do Brasil, desde que restrita à confirmação de que o valor da doação extrapola ou não o limite, para que então possa o Ministério Público Eleitoral ajuizar Representação com pedido de quebra judicial do sigilo fiscal do doador (AgR-Respe 263-75/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.08.2015);*

2. *Declaração Extemporânea ou Retificadora de Imposto de Renda é admissível no curso do Processo;*

3. *As pessoas jurídicas podem doar para campanhas eleitorais até 2% (dois por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (Inteligência do art. 81 da Lei nº 9.504/1997);*

4. *A doação de quantia acima dos li-*

mites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso;

5. *A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC nº 64/1990 não é sanção imposto na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos;*

5. *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da petição inicial; de ausência de relação lógica entre a causa de pedir e o pedido; e de utilização de prova ilícita. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e os Juízes Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e Luzimara Costa Moura Carvalho. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 4 de abril de 2017.

Juiz

ALTEMAR DA SILVA PAES

Relator

RELATÓRIO

O Senhor **Juiz Altemar da Silva**

Paes: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por M.E.G LTDA – ME contra decisão da 95ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que condenou a representada, pela prática do ilícito de doação eleitoral de pessoa

jurídica acima do limite legal de 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

O presente processo foi iniciado por meio de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de M. E. e G. LTDA-ME e seus sócios D. M. F. C e R.. S. C. R, com fundamento em informações prestadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral (PGR) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito das pessoas físicas e jurídicas que ultrapassaram os limites legais de doação às campanhas eleitorais no ano de 2014.

Na inicial o Ministério Público Eleitoral requereu a decretação da quebra do sigilo fiscal da empresa doadora, para obter informações sobre seus rendimentos brutos no ano de 2013, bem como informações sobre as doações eleitorais informadas à RFB no ano de 2014, tal pedido foi deferido pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral (fl. 29).

À fl. 100, a Delegacia da Receita Federal informou não ter a Sociedade Empresária, M.E. e G. LTDA-ME, declarado rendimentos em 2013 e no mesmo ato asseverou não ter sido informado à Receita Federal qualquer doação às campanhas eleitorais por parte da empresa.

Às fls.37/41a representada, por meio de seus dirigentes, apresentou defesa, oportunidade em que sustentaram que:

a) A representação do MPF deve ser indeferida posto que agride o art. 283 do CPC, fixador de que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensável à propositura da ação”. Ora, o MPE não juntou documento probatório do faturamento bruto da empresa acusada, referente ao ano de 2013, para poder inferir de que houvera ultrapassado o limite de 2% de doação.

b) A empresa Maramar – Editora e Gráfica Ltda – ME, não apresentou a declaração de rendimentos no ano de 2013. Se tal declaração não foi efetuada, teoricamente não teve rendimento, isto posto a acusada jamais poderá ser alcançada pelo artigo 81, caput e

§§, da Lei 9.504/1997, que tem previsão às empresas com faturamento, impondo, inclusive, penas. Neste caso não há faturamento;

c) Não há uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido senão vejamos: o MPE garante que “Consoante informação em anexo, o órgão fiscal informou que a empresa representada efetuou doação em limite superior ao quantum autorizado pelo art. 81, § 1º, da Lei 9.504/1997, isto é, acima de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição”. Contudo, nos pedidos solicita: “o deferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal, mediante requisição à Secretaria Federal do Brasil, das seguintes informações alusivas à primeira representada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias: faturamento bruto relativo ao ano de 2013; total de doações eleitorais informadas à RFB; valores que excederam o limite legal”. Como se vê não há coerência entre a causa de pedir (que afirma doação acima de 2%) e o pedido de informação à RFB sobre o quantum do faturamento da empresa em comento. Desta forma a petição é inepta, pois alcançada pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. O MPF tenta induzir este Juízo ao erro.

d) Sustentaram que no ano anterior à doação a Representada teve faturamento bruto de R\$ 104.796,00 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais) de modo que possuía limite de doação de até R\$ 2.095,22 (dois mil e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devendo, se for o caso, a eventual multa aplicada incidir somente sobre a diferença entre o valor doado e o limite permitido, que seria R\$ 3.404,78 (três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e oito reais).

Os representados juntaram os documentos de fls. 42/92, todos consubstanciados nos relatórios da sua declaração de Informação Socioeconômica e Fiscais (DEFIS) para o Simples Nacional.

Em fls. 108/110, o Juízo a quo exarou sentença julgando procedente a Representação condenando a empresa Representada ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) vezes a quantia doada irregularmente (R\$ 5.500,00), perfazendo o total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), bem como declarou a inelegibilidade dos sócios/proprietários pelo prazo de 08 (oito) anos, pois entendeu como oportunista a declaração entregue a Receita Federal poucos dias após a notificação para apresentar defesa, entendeu o magistrado de piso que nestes casos a informação a ser utilizado como parâmetro para aplicação da multa deve ser a informação de inexistência de declaração anual fornecida pela Receita federal.

A recorrente opôs Embargos de Declaração às fls. 121/124, oportunidade em que suscitou a existência de contradição no julgado, já que este afirmou acompanhar as alegações finais do MPE para declarar a inelegibilidade dos sócios, porém o MPE não pediu a declaração de inelegibilidade, mas apenas a aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 9.504/1997, que se limita a multa e a proibição de participar em licitações e contratos administrativos.

À fl. 127 e verso, os Embargos de Declaração foram rejeitados, aos argumentos de que a inelegibilidade declarada na sentença fora requerida na Representação Eleitoral e que a mesma, ainda que não tivesse sido pedida, seria uma consequência direta da condenação por doação acima do limite legal, por força da Lei Complementar 64/1990 em seu art. 1º, I, “p”.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Inominado às fls. 133/142, cujas razões se limitaram a reproduzir os argumentos deduzidos na Defesa e nos Embargos de Declaração já relatados.

Às fls. 147/161, o MPE apresentou Contrarrazões, na qual impugnou todos os argumentos deduzidos no Recurso.

Em fls. 168/172 o Douto Procurador Eleitoral se manifestou pelo recebimen-

to do recurso conhecimento e parcial provimento dele, a fim de reformar a sentença no sentido de reconhecer a admissibilidade e o valor probante da DEFIS, porém devendo ser mantida a multa sancionatória, a qual deverá ser recalculada para incidir apenas sobre a parcela ilícita da doação, isto é, sobre o valor de R\$ 3.404,08 (três mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos).

Afirma também que a recorrente usa de argumentos sub-reptícios ao afirmar a impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir no ano anterior qualquer declaração de faturamento da empresa, tal conduta deveria ser considerada atípica. Sendo manifesta a litigância de má-fé da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Altemar da Silva Paes (Relator): Senhora Presidente, inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensável à sua proposição.

O Recorrente alega que o Ministério Público Eleitoral violou a regra do art. 283 do CPC/73 ao deixar de juntar documento probatório do faturamento bruto da empresa acusada, referente ao ano de 2013, não havendo como precisar se houve agressão a proibição de doação de valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto no ano anterior a eleição.

Afirma que o requerente pede o deferimento da quebra do sigilo fiscal da empresa, comprovando, por este pedido, que na petição inicial não havia parâmetros para precisar a quantia que teria ultrapassado o valor imposto pela lei, sendo por isso inepta a petição inicial.

Não assisti razão o recorrente, pois o Ministério Público Eleitoral ao apresentar esta Representação instruiu a inicial com todos os documentos e informações possíveis de serem documentadas,

os quais retrataram de forma fidedigna os elementos que compunham a causa de pedir, não havendo qualquer infração ao art. 283 do CPC/73.

O pedido do Ministério Público pelo deferimento da quebra do sigilo fiscal da empresa não configura a inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas mero pedido de produção de prova de um dos fatos que compunha a causa de pedir, sendo cabível a propositura de ação com essas informações disponibilizada pela Receita Federal, neste sentido colaciono decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DE DOAÇÃO. FATURAMENTO BRUTO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONSIDERAÇÃO. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, são consideradas lícitas as informações obtidas por meio do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal do Brasil, desde que restrita à confirmação de que o valor da doação extrapola ou não o limite legal, **para que então possa o MPE ajuizar Representação com pedido de quebra judicial do sigilo fiscal do doador** (AgR-Respe 263-75/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe18.8.2015; AgR-Respe 112-11/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.6.2015). [...]

4. Agravo Regimental desprovido. (TSE- Agravo Regimental 22-77. Relator: **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, sessão de 4.10.2016)

Como foi exposto, as informações fornecida pela Receita Federal constitui elementos suficientes para a instrução

da petição inicial, sendo o solicitação de quebra do sigilo fiscal mero pedido para produção de provas. Nestes termos refuto a preliminar suscitada.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

O recorrente alega que o art. 81, *caput* e §§, da Lei 9.504/1997 teria sido destinado apenas as pessoas jurídicas que tivessem tido faturamento no ano anterior ao da doação eleitoral e uma vez que a representada não tendo declarado faturamento em 2013, não poderia ter sido alcançada pelo dispositivo, sendo por isso a conduta atípica.

O Novo Código de Processo Civil adota a sistemática de que as matérias relativas à possibilidade jurídica do pedido são questões a ser apreciada no mérito, desta feita deixo de apreciar como preliminar para tratá-la no mérito do processo.

Preliminar de ausência de relação lógica entre a causa de pedir e o pedido do Ministério Público Eleitoral.

Afirma o recorrente que não há uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido, pois o Ministério Público teria informado que a empresa teria realizado doação acima de 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto em ano anterior a eleição, contudo pede a quebra do sigilo fiscal da empresa para quantificar o *quantum* do faturamento da empresa no ano de 2013.

Ao contrário do que afirma a recorrente não há qualquer incoerência ou ilogicidade entre os elementos da ação, o que ocorre nos autos é que a recorrente confunde os elementos da ação com os elementos da prova, no primeiro momento o MPE, na petição inicial, corretamente, afirma que a representada, agora recorrente, realizara doação eleitoral acima do limite legal, tal elemento caracteriza a causa de pedir, que não deve ser confundido com o pedido de produção de provas por quebra do sigilo fiscal da empresa para aferição do faturamento bruto no ano de 2013, o qual possui o objetivo precípuo de com-

provar a afirmação fática (causa de pedir) de doação ilegal, a qual não se deve, por outro lado, confundir-se com o elemento da ação denominado pedido, o qual consiste reconhecimento da doação ilegal e na condenação da Recorrente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da preliminar de utilização de prova ilícita obtida por quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial.

Conforme relatado, a recorrente alega uma preliminar de utilização pelo Ministério Público de prova ilícita obtida sem autorização judicial.

Pois bem, a recorrente afirma que “As informações acerca do faturamento da empresa, se conseguidas, foram de forma ilícita, posto que a quebra do sigilo fiscal do doador deve ser determinada pelo Poder Judiciário competente”, que tais documentos somente poderiam ser obtidos por violação ao sigilo fiscal, pois o relatório da Receita Federal somente poderia ser emitidos em obediência a ordem judicial.

A matéria em comento já é conhecida desta Corte.

O que ocorre é que há uma troca de informações entre a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e a Receita Federal, regulamentado pelo Código de Tributário Nacional, em seu art. 198, § 1º, I, no qual se observa que é possível a Receita Federal informar quando as doações de Pessoa Jurídica extrapolam o percentual de 2% permitidos pela Lei 9.504/1997, art. 81, § 2º.

Tal procedimento se concretiza da seguinte maneira: após os prestadores enviarem à Justiça Eleitoral (JE) as contas e os recibos eleitorais relativos às doações, o Juízo Eleitoral processa e envia os dados informados à Receita Federal a qual realizar um confronto entre as informações prestadas, devolvendo a lista contendo os nomes daqueles doadores que excederam os limites legais.

Esta lista é remetida pela Justiça Eleitoral ao Ministério Público Eleitoral, que ajuíza as ações.

Dito isto, diante do procedimento acima explicitado, o Douto Procurador trouxe aos autos à fl. 17, a planilha das doações efetuadas pela empresa M.E.G LTDA - ME, que extrapolaram o limite do valor permitido pela legislação eleitoral.

Além do mais, é pacífico o entendimento de que os dados contidos na planilha descritiva de doações para candidatos não são atingidos pelo sigilo, pois são abertos à consulta pública, por meio do acesso às informações contidas nos processos de prestação de contas dos candidatos.

O que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral rechaça é a prova obtida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem que tenha havido a devida autorização judicial, o que não ocorreu no caso em comento, pois a quebra do sigilo somente ocorreu após o Juízo apreciar o pedido do Ministério Público para a produção de provas, na fase instrutória (fl. 29).

Nessa esteira, colaciono o seguinte entendimento:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Multa. Declaração de inelegibilidade. Preliminar. Ilícitude da prova. **O Ministério Público Eleitoral, com base na informação prestada pela Receita Federal de que houve doação acima do limite legal, pode ajuizar a representação, e, em seu processamento, requerer autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal.** Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. Rejeitada. Mérito. Despesas com honorários advocatícios não são considerados gastos eleitorais, uma vez que não são serviços que se constituem em atividade de campanha eleitoral. Uma vez que sequer são considerados gastos eleitorais, e não estão sujeitos a registro, a doação desses serviços também não pode ser considerada como doação eleitoral, sujeita aos limites da Lei 9.504/97. Re-

curso provido. Representação julgada improcedente.

(TRE-MG - RE: 38875 MG, Relator: ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2014, Data de Publicação: DJEMG, Data 20/03/2014) (Grifo nosso)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de utilização de prova ilícita obtida por quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial.

É como voto.

MÉRITO

O art. 81 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, em vigência à época da doação e da propositura da representação estabelecia:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Depreende-se do dispositivo legal, que as doações realizadas por pessoas jurídicas para campanha eleitoral, estavam limitadas a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos da empresa auferidos no ano anterior à eleição, sendo que as penas previstas para a infração de tal dispositivo são multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, de-

pendendo da gravidade da conduta do agente, proibição de a empresa contratar com o Poder Público por um período de cinco anos.

No mesmo sentido, a Resolução TSE n.º 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2014, prevê no inciso II do art. 25 que pessoas jurídicas podem realizar doações às campanhas eleitorais, limitando, porém a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil.

Em primeiro momento a recorrente alega que existe uma impossibilidade jurídica do pedido, pois a vedação legal do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/1997 somente teria como destinatário as pessoas jurídicas que tiveram faturamento no ano anterior ao da doação eleitoral, como a empresa não teria tido faturamento no ano anterior a eleição não seria atingida pelo dispositivo acima.

Sustenta, deste modo, que seria “impossível traduzir matematicamente 2% de zero”, logo, a ausência de declaração de renda, impediria aplicação do art. 81 da Lei 9.504/1997, que dispõe a existência de faturamento pela empresa no ano anterior a doação.

Neste ponto o Ministério Público enfatiza que a recorrente agride a boa-fé processual, à cooperação e a lealdade processual, pois estaria utilizado de resistência injustificada ao andamento processual ao utilizar de argumento ininteligível e que sabe contrário a literalidade legal.

Refuta o argumento levantado, afirmando que a ausência de declaração de renda faz presumir que faturamento da empresa foi “zero”, o resultado desta equação seria que o limite pecuniário para doações eleitorais da Recorrente teria que ser, exatamente, zero e que qualquer valor acima disso exsurgiria como ilícito.

Realmente assiste razão o Ministério Público quanto à correta interpretação do limite a ser permitido para a doação da empresa, porém quanto à litigância de má-fé hei de discordar do entendimento esboçado pelo eminente Procurador, pois entendo que a forma como a recorrente interpretou a legislação eleitoral é apenas equivocada, até infeliz, mas insuficiente para lhe impor a penalidade de litigância de má-fé determinada nas regras do art. 80, incisos I e IV, e art. 81, ambos do CPC.

De mais, o *Parquet* Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral, às fls. 148 a 161, assevera que a declaração do imposto de renda apresentada pela recorrente foi juntada em momento inoportuno, ocorre que, a própria legislação tributária permite que a declaração de ajuste anual do imposto seja prestada à Receita Federal mesmo após o prazo final, havendo pagamento de multa por atraso na prestação da declaração, o que de fato ocorreu, pois a declaração de imposto de renda apenas foi apresentada à Receita Federal em 02 de julho de 2015 (fl. 92).

O cerne da questão reside na admissão ou não da declaração de imposto de renda prestada ao órgão fazendário após a notificação da representação como suficiente para servir de parâmetro a fim de limitar o quantitativo a ser doado.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria e entendeu que “A apresentação de declaração de imposto de renda, ou a sua retificação, à Receita Federal consubstancia-se em faculdade do contribuinte, com previsão na legislação tributária, **devendo ser considerada para se aferir a regularidade da doação eleitoral, mesmo após a citação na representação por doação eleitoral acima do limite legal**” (Recurso Eleitoral 2118, Acórdão 28.177, Relatora Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJE, Tomo 129, Data 19.07.2016, página 3).

Este também é o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e Cortes Regionais, que entendem que

a apresentação de nova declaração de imposto de renda constitui documento hábil para aferição dos limites das doações em campanha eleitorais, mesmo que apresentadas após o ajuizamento da representação.

Ademais, eventual má-fé, na apresentação retificadora ou tardia da declaração de imposto de renda, não pode ser presumida, devendo o representante comprovar o dolo.

Vejamos:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TSE QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. LUCROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES. MÁ-FÉ OU VÍCIO NA APRESENTAÇÃO DA RETIFICADORA. AUSÊNCIA. ANÁLISE E BATIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.11.2014 e AgR-AI nº 1475-36/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013).

2. In casu, incompatibilidade entre as informações constantes da declaração de rendimentos retificadora do Recorrente e a declaração da pessoa jurídica não constitui, per se, circuns-

tância capaz de evidenciar a má-fé ou vício na retificação apresentada pela pessoa física.

3. Eventuais fraudes nas informações apresentadas à autoridade fazendária devem ser apuradas pelas instâncias e via adequadas.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 47569, Acórdão de 08/03/2016, Relator Min. LUIZ FUX, DJE, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12).

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária.

Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 9011, Acórdão de 04/11/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE, Tomo 220, Data 21/11/2014, Página 9).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997 preceitua que as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro para as campanhas, limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos, feitas mediante recibo assinado pelo doador.

2. Havendo a possibilidade de retificar a declaração de imposto de renda após a sua entrega à Receita Federal, há de ser considerada a declaração retificadora para efeito de aferir-se a regularidade da doação (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

3. Recurso desprovido.

(TRE-DF, RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 4126, Acórdão nº 6886 de 05/05/2016, Relator DANIEL PAES RIBEIRO, DJE, Tomo 082, Data 09/05/2016, Página 4).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. **DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DO PROCESSO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTROS DOCUMENTOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. RECURSO PROVIDO.**

(TRE-SP, RECURSO nº 5690, Acórdão de 28/04/2016, Relator CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, DJE, Data 06/05/2016).

Nesse diapasão, verifico que a recorrente acostou, às fls. 43 a 92, declaração de imposto de renda relativo ao ano de 2013 entregue à Receita Federal do Brasil em 03.07.2015, com faturamento bruto naquele ano no montante de R\$ 104.796,00 (cento e quatro mil, sete-

centos e noventa e seis reais), o que lhe permitiria, nas Eleições 2014, segundo o artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, norma que vigia à época, realizar doações eleitorais até o limite de R\$ 2.095,92 (dois mil, noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Por sua vez, consta nos autos relatório de doações para candidatos nas eleições de 2014, às fls. 15/17, extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB, o qual demonstra que a recorrente realizou doação no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a campanha eleitoral nas eleições de 2014.

Assim, noto que a doação realizada de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos) pela recorrente excedeu o limite permitido de 2% do faturamento bruto de R\$ 104.796,00 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais) em R\$ 3.404,08 (três mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos).

Por fim, a recorrente alega que a sentença proferida no Juízo de primeiro grau incorreu em contradição e *ultra petita*, pois o Juízo a quo determinou a inelegibilidade dos dirigentes da empresa recorrente com os fundamentos do art. 81 da Lei 9.504/1997, afiança que MPE não requereu em suas alegações finais a inelegibilidade dos sócios dirigentes da empresa M.E.G LTDA – ME.

E, ainda que estas inelegibilidades sejam efeitos decorrentes da doação ilícita, não cabe esta decisão em sede de representação, mas em matéria a ser tratada em registros de candidaturas.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a representação por doação acima do limite legal para campanha eleitoral com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, apresenta como sanções a proibição de licitar com o poder público e a imposição de multa a pessoa jurídica, não sendo possível a condenação à sanção de inelegibilidade por falta de previsão normativa.

Em verdade, a inelegibilidade cons-

tante no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo, não cabendo, portanto, neste momento processual o exame sobre a sua incidência ou não. Nesse sentido, cito jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PROVA ILÍCITA NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO É DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA CONSIDERAR O FATURAMENTO BRUTO DO GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE LIMITAR AS DOAÇÕES DE CAMPANHA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. A INELEGIBILIDADE, EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA POR REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, DEVE SER DISCUTIDA EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

(TRE-SP, RECURSO nº 3280, Acórdão de 04/02/2016, Relatora MARLI MARQUES FERREIRA, DJE, Data 12/2/2016) (Grifo Nosso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, “p”. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegi-

bilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 26120, Acórdão de 27/09/2012, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dis-

positivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE, Data 04/12/2014, Página 10/11).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "P", DA LC Nº 64/90. RITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90 é necessário que na representação por doação de recursos acima do limite legal tenha sido observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, que assegura defesa mais ampla que o procedimento contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 73847, Acórdão de 25/09/2014, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014).

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INELEGIBILIDADE A SER AFERÍVEL EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se considerar quebra de

sigilo fiscal o documento trazido pelo Ministério Público Eleitoral, fornecido através de cruzamento de dados da Receita Federal do Brasil, informando a possível doação acima dos limites legais a consubstanciar Representação Eleitoral, pelo que afasta-se a tese da ilicitude da prova.

2. No caso dos autos, a doação excedeu em R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), devendo ser mantida a aplicação da pena de multa, cominada pelo Juízo a quo no mínimo legal.

3. O afastamento da inelegibilidade no bojo desta representação não implica em absolvição dos recorridos, tampouco decorre dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, mas se dá apenas e tão somente porque a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990 somente será verificável no momento de eventual requerimento de registro de candidatura.

4. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 13154, Acórdão nº 28086 de 16/02/2016, Relatora LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, DJE, Tomo 30, Data 23/02/2016, Páginas 2 e 3)

A propósito, destaco que o afastamento da inelegibilidade no bojo desta representação não implica em absolvição dos representantes legais da recorrente, tampouco decorre dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, mas se dá apenas e tão somente porque a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990 somente será verificável no momento de eventual requerimento de registro de candidatura.

Assim, embora afaste a declaração de inelegibilidade, entendo que deve ser mantida a anotação do ASE 540 no cadastro do eleitor, medida que tem caráter meramente informativo.

Destarte, **CONHEÇO** e voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso, a fim de reformar a sentença recor-

rida para desconsiderar a inelegibilidade dos sócios dirigentes da recorrente, visto que se trata de matéria divergente da qual está sendo tratada na presente lide, para reduzir o valor da multa estabelecida pelo Juízo *a quo* de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 17.020,04 (dezessete mil e vinte reais e quatro centavos), que corresponde a cinco vezes o valor da parcela ilícita, em razão do faturamento bruto da empresa auferido no ano de 2013.

Determino que seja consignado no cadastro eleitoral dos sócios o ASE 540, bem como a multa imposta, nos termos do Provimento CGE nº 6 de 2009.

Por fim, por tratar-se de processo que tramita em Segredo de Justiça, determino a manutenção do segredo de justiça, somente quanto aos documentos de fls. 43/92 e 100, com fulcro no art. 18 da Res. TSE nº. 23.326/2010.

É como voto.

Belém, 4 de abril de 2017.

Juiz

ALTEMAR DA SILVA PAES

Relator

ACÓRDÃO Nº 29.096

RECURSO CRIMINAL N.º 55-12.2012.6.14.0040.

PROCEDÊNCIA: Tucuruí-Pará.

RELATOR: JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO

RECORRENTE: ODÉRCIO MONTEIRO SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

A Senhora Juíza **LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO**: Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por ODÉRCIO MONTEIRO SILVA contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral- Tucuruí (fls. 521/526), que julgou procedente denúncia para condenar o recorrente à pena de

2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituídas por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação pecuniária de 5 salários mínimos a serem pagos à entidade com destinação social indicada pelo juízo; e 2) prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora por dia, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) combinado com o art. 70 do Código Penal (concurso formal de crimes).

Ademais, aplicou pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, com base em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

O advogado do réu foi intimado da sentença no dia 27 de janeiro de 2016 e o apelante foi intimado pessoalmente no dia 11 de fevereiro de 2016. **Dessa forma, em consideração ao maior benefício ao réu, têm-se o trânsito em julgado** para a defesa no dia 22 de fevereiro de 2016 (fls. 537/538).

À fl. 540 consta procuração através da qual foi nomeado novo advogado para o recorrente.

A defesa interpôs Apelação Criminal Eleitoral em 1 de março de 2016 (fls. 544 a 548), alegando em síntese que:

- 1) o recurso está tempestivo pois já foi firmado entendimento jurisprudencial de que nos casos em que haja litisconsórcio passivo e representação dos réus por procuradores distintos o prazo conta-se em dobro, e para tanto cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- 2) a prova da autoria do crime é frágil, posto que não há como se comprovar que a voz constante da mídia de gravação de áudio juntada aos autos pertença ao réu Odércio Monteiro Silva, portanto pugna pela absolvição por ausência de provas; e
- 3) se não for considerado o primeiro item, solicita que a sentença seja reavaliada na busca de uma pena menor, haja vista que o réu não possui circunstância alguma que opere em seu desfavor.

Às fls. 562/567 constam contrarrazões do Ministério Público que, em síntese, alegou que:

- a) A sentença foi baseada em provas materiais e testemunhais produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Que as testemunhas reconheceram a voz na gravação - que conforme laudo da Polícia Federal foi atestado a autenticidade - de Roquevan pedindo votos para o apelante. Que ambos faziam parte do MAB, movimento que apoiou abertamente o recorrente, e que o apelante também não trouxe provas para comprovar a sua defesa;
- b) A pena fora aplicada de forma justa e dentro dos parâmetros de legalidade pelo nobre juízo sentenciante que considerou corretamente a culpabilidade elevada do réu como circunstância desfavorável, conforme é permitido ao juiz, atuar com discricionariedade no tocante aos elementos de cada processo na aplicação da pena; e
- c) Pugna para que as contrarrazões sejam julgadas procedentes, mantendo-se a sentença prolatada nos autos em sua integralidade.

O D. Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer, constante às fls. 554 a 555, e se manifestou da seguinte forma:

- a) "o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, pois intempestivo. O recorrente alegou que se tratava da hipótese do art. 191 do antigo CPC de 1973, pois o prazo em dobro se justificaria pela configuração de litisconsórcio passivo e representação dos réus por procuradores distintos, caracterizando a tempestividade. Contudo, a jurisprudência já entendeu pela inaplicabilidade do prazo em dobro nesse caso". Logo, o recurso não merece conhecimento;
- b) quanto à alegação de que as provas eram frágeis e que não comprovariam a autoria do recorrente, bem como que a pena aplicada teria

sido desproporcional, aduz a procuradoria que houve laudo pericial feito pela Polícia Federal referente ao disco de áudio comprovando a veracidade do conteúdo gravado. Ademais, não é a única prova constante dos autos que também encontra-se instruído com provas testemunhais. Em relação à pena afirma que não há que se falar em desproporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza **Luzimara Costa Moura Carvalho (Relatora):**

Há uma preliminar suscitada pelo Ministério Público, a qual se passa ao exame.

1) Preliminar de Intempestividade.

O Ministério Público Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do presente recurso, afirmando que o recorrente se valeu da hipótese de analogia do art. 191¹ do CPC de 1973 que trata do prazo em dobro nos casos em que há pluralidade de litisconsortes. Contudo, acrescenta o Ministério Público que pela ausência de previsão legal deste instituto na Lei Penal, deve-se considerar o recurso intempestivo.

Dispõem Antônio Veloso Peleja Júnior e Fabrício Napoleão Teixeira Batista em sua obra *Direito Eleitoral: Aspectos Processuais – Ações e Recursos* que: “o recurso deve ser proposto dentro do prazo fixado em lei sob pena de preclusão temporal”².

Como já relatado, o **advogado do réu foi intimado da sentença no dia 27 de janeiro de 2016 e o apelante foi intimado pessoalmente no dia 17 de fevereiro de 2016**. Dessa forma, mesmo tendo-se em consideração a data da intimação pessoal do réu - por ser mais benéfica em virtude da ampliação do prazo para resposta - **ocorreu o trânsito em julgado para a defesa no dia 22 de**

fevereiro de 2016 (fls. 537/538). Ademais, merece destaque que o apelante somente interpôs o recurso no dia 1 de março de 2016.

Primeiramente, vale destacar que essa hipótese de aplicação do prazo em dobro é inexistente tanto no Código de Processo Penal quanto no Código Eleitoral.

Logo, como é hipótese inexistente na Justiça Eleitoral, essa afirmação merece destaque e análise, já que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária ao Processo Eleitoral, ou seja, somente é aplicado quando há omissão na legislação eleitoral.

Neste sentido é também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em que “tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso”, conforme a seguinte ementa:

RECURSOS. CODIGO ELEITORAL. PRAZOS.

TRATANDO-SE DE MATERIA ELEITORAL, NAO SE JUSTIFICA A APLICACAO DE REGRAS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE PRAZO PARA RECURSO.

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1249, Acórdão nº 1249 de 24/02/2000, Relator(a) Min. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/03/2000, Página 124 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 1, Página 89).

Já que conforme analisado acima, nem no processo eleitoral civil se admite aplicação do prazo em dobro, haja vista que a aplicação do CPC é subsidiária, menos cabível ainda seria a hipótese de se valer de uma analogia civil, que não é aplicada no processo eleitoral civil, aplicá-la ao processo eleitoral criminal, que não traz essa hipótese expressa no Código de Processo Penal.

Dispõe Pacelli³ acerca da tempestividade o seguinte:

A exigência de manifestação tempestiva dos recursos é corolário lógico dos efeitos preclusivos das decisões.

Se a decisão judicial tem o propósito de resolver conflitos, ela deve ser provida de determinados efeitos destinados a esse fim. E, como vimos, esses efeitos, em regra, nascem sob condição suspensiva, a depender do encerramento do prazo destinado às impugnações das partes. Fundamento: ampla defesa e duplo grau, etc.

Por isso, os recursos têm prazo certo para o seu exercício. **Prazo esse inevitavelmente previsto em lei, e cujo afastamento (prorrogação) somente será possível nos casos previstos em lei**, ou em situação equivalente, admitida pelo Direito. São casos de força maior, caso fortuito, de obstáculo judicial, criado ou não pela parte etc. [...]” (grifo nosso).

Dessa forma, para o Processo Penal os prazos são comuns, assim, não importa a quantidade de réus os prazos não são ampliados, salvo para os defensores públicos que por lei da prerrogativa gozam dos prazos em dobro e da intimação pessoal.

Ademais, aduz esta Relatoria que somente em um único caso isolado houve esse precedente de prazo em dobro no processo penal, a saber: o caso do mensalão. Vale frisar que neste caso em especial até se entende a necessidade da extensão do prazo haja vista que o processo era constituído de 50 (cinquenta) mil páginas, 600 (seiscentas) testemunhas e 37 (trinta e sete) réus.

Logo, neste caso isolado em decorrência dessa complexidade que é entendida, houve essa aplicação, que ao bom senso entende-se não ser aplicada a demais casos.

Ressalte-se que, em consonância

¹ -CPC/1973. Art. 191. “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. - (art. 229-CPC/2015)-

² Peleja Júnior, Antônio Veloso. *Direito eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2012.

³ Oliveira, Eugênio Pacielle de. *Curso de processo penal*. 18. Ed. Rev. e ampl. Atual. De acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça “o prazo em dobro para partes com diferentes procuradores não se aplica no âmbito do processo penal”, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRAZO EM MATÉRIA PENAL INALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010.

ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA 699/STF. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme decidido na QO no AgRg no ARE n. 639.846/SP, o prazo para interposição de agravo em matéria criminal permanece em 5 dias.

2. **O prazo em dobro para partes com diferentes procuradores (art. 191 do Código de Processo Civil) não se aplica no âmbito do Processo Penal.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.927/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).

EMENTA: **DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (Plenário, MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Orientação reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO/SP, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, assentou o entendimento de que, em matéria penal, mantém-se o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/1990 (na vigência

do CPC/1973) para a interposição do agravo contra a inadmissibilidade de recurso extraordinário. 3. Embora o acórdão recorrido tenha sido proferido em face do ora agravante e de outro corréu, **apenas o ora recorrente interpôs recurso extraordinário contra aquela decisão. Razão pela qual, a partir de então, o agravante já não se beneficia com a regra do prazo recursal em dobro.** Precedentes. 4. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 949656 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016).

Ao analisar as seguintes ementas percebem-se as concepções adotadas pelos Tribunais Superiores: uma pugna pela não aplicação do prazo em dobro no processo penal em nenhuma hipótese. A segunda pugna pela aplicação somente nos casos em que há pluralidade de réus com pluralidade de procuradores na hipótese em que mais de um dos réus recorre.

Logo, ao analisar o presente caso quaisquer dos entendimentos não beneficiariam o recorrente, haja vista que um pugna pela não aplicação do prazo em dobro e o outro só seria aplicado ao caso se ambos os réus tivessem recorrido – o que não aconteceu.

Com estas considerações, conclui-se que não há a aplicação do prazo em dobro em se tratando de matéria eleitoral criminal, e portanto o recurso está intempestivo, tendo o processo transitado em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado constante à fl. 538.

Isso posto, **ACOLHO** a preliminar de intempestividade, razão pela qual não conheço do recurso de fls. 544 a 548, devendo os autos retornar ao Juízo da 40ª Zona Eleitoral para as providências atinentes à execução da pena.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2017.

Juíza

LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO

Relatora

RECURSO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM MATÉRIA PENAL EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. *Consoante entendimento do STF e do STJ o prazo em dobro para partes com diferentes procuradores (art. 229 do CPC) não se aplica no âmbito do Processo Penal;*
2. *Não há previsão no Direito Eleitoral para contagem de prazo em dobro;*
3. *Recurso criminal intempestivo.*

ACÓRDÃO Nº 29.100

RECURSO ELEITORAL Nº 488-25.2016.6.14.0024 - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA (24ª ZONA ELEITORAL CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES RECORRENTE: EVERALDO FRANÇA NUNES

ADVOGADOS: ROGERIO MACIEL MERCEDES - OAB: 20.966/PA; EVERALDO FRANÇA NUNES - OAB: 2.348/TO; ANTONIO NEVES FERREIRA - OAB: 3.669/PA; DALILA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 23.251/PA; ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA

RECORRENTE: ANDREYK MAIA SOBRINHO

ADVOGADOS: ROGERIO MACIEL MERCEDES - OAB: 20.966/PA; EVERALDO FRANÇA NUNES - OAB: 2.348/TO; ANTONIO NEVES FERREIRA - OAB: 3.669/PA; DALILA DA SILVA ARAÚJO - OAB: 23.251/PA; ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. UTILIZAÇÃO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMAS

DIRECIONADOS A AFETAR HONRA DO CANDIDATO. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, pois as provas de suposto abuso cometido pelos recorrentes foram acostadas aos autos desde o início, não havendo surgimento de fato novo do qual seria necessário se defender.

2. O objeto de análise da AIJE - analisar se houve ou não desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos - é restrito e não se confunde com o de demais ações, tais como representação por propaganda irregular ou queixa crime por difamação, injúria e/ou calúnia. Por essa razão, eventual procedência de uma das ações citadas não vincula, nem implica, na procedência das outras.

3. O espaço conferido no rádio e na TV pelo horário eleitoral gratuito, uso de Whatsapp, e o de materiais impressos não são de acesso exclusivo por parte de nenhum dos recorrentes.

4. As alegações de abuso dos meios de comunicação foram afastadas por dois motivos: primeiro, nem o Whatsapp e nem o material impresso se configuram como veículos de comunicação e/ou meios de imprensa;

e segundo, não houve violação ao bem jurídico protegido pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral, qual seja a igualdade de oportunidades entre os candidatos, haja vista que o horário eleitoral gratuito foi garantido a ambos; o acesso que um tinha ao Whatsapp o outro poderia ter, e o uso de material impresso era permitido a ambos.

5. Não caracteriza o abuso dos meios de comunicação social para fins de AIJE, a utilização, por candidato, de seu horário eleitoral gratuito, durante a campanha, pois para se defender o candidato

atingido exerceu direito de resposta.

6. As mensagens negativas contidas nos áudios e textos veiculados já são objeto de ação penal por difamação, calúnia e injúria e a Promotoria eleitoral interpôs representação criminal eleitoral por difamação. Assim, verifica-se que os meios adequados para impugnação do conteúdo veiculado já foram utilizados.

7. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; e de cerceamento de defesa. No mérito, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juízes Alternar da Silva Paes, José Alexandre Buchacra Araújo e Luzimara Costa Moura Carvalho. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de julho de 2017.

Juiz

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Juiz **Amilcar Roberto Bezerra Guimarães**: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Everaldo França Nunes e Andreyk Maia Sobrinho, contra a sentença (fls. 53 a 59) proferida nos autos pelo juízo eleitoral da 24ª ZE, a qual julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A sentença de piso aplicou a inelegibilidade em razão de ter concluído pela ocorrência de abuso no uso dos meios

de comunicação (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) durante o período da campanha nas Eleições de 2016.

Em suas razões, os recorrentes alegam, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, e a violação ao devido processo legal, em razão de cerceamento de defesa.

A ilegitimidade passiva decorreria do fato de que os recorrentes não são os responsáveis pelas propagandas em foco. Já a ilegitimidade ativa deriva do fato de que o Ministério Público Eleitoral não seria competente para "defender eventual interesse do candidato Jair Martins".

O cerceamento de defesa, por sua vez, estaria configurado, pois "não foi oportunizado ao recorrente produzir uma única prova após a contestação, não foi oportunizado prazo para requerer diligências, nem tampouco apresentar alegações finais".

No mérito, os recorrentes sustentam, em suma:

a) que a presente ação tutela a honra do candidato Jair Martins, não possuindo, assim, o abuso de poder como causa de pedir;

b) que para ser caracterizado o abuso, a conduta deve ter potencialidade lesiva capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não se verifica nos autos, uma vez que o candidato da oposição logrou êxito no pleito com 72,95% dos votos válidos;

c) e que a penalidade de inelegibilidade por oito anos é desproporcional, pois essa só seria cabível em casos de extrema gravidade, o que, segundo os recorrentes, não se verifica.

Ao final, requerem a procedência do presente recurso, com reforma da sentença de piso.

O Ministério Público em suas contrarrazões afirma, inicialmente, que preliminar alguma arguida pelos recorrentes deve ser acolhida. No mérito, argumenta, em síntese:

a) que o recorrente Everaldo Nunes desviou a real finalidade da propa-

ganda eleitoral ao utilizá-la não para apresentar e discutir propostas com eleitorado, mas sim para atingir a honra do candidato adversário;

b) que os abusos não foram praticados só no rádio e na Tv, mas também um grupos de Whatsapp, grupos esses que os recorrentes faziam parte. Nesse sentido, "o recorrente Everaldo Nunes tinha ciência inequívoca de todas essas ilegalidades, pois quando não era o próprio emissor das mensagens com cunho negativo em desfavor de seu adversário [...] era administrador de grupos de Whatsapp onde as mensagens foram postadas";

c) e que o sistema eleitoral vigente não mais exige potencialidade lesiva da conduta para configuração do abuso (art. 22, XVI, LC nº 64/90), bastando a sua gravidade, a qual estaria plenamente configurada, haja vista o "reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado pelos recorrentes, com o fim único de construir campanha ofensiva";

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, o qual se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para afastar a penalidade de inelegibilidade do recorrente Andreik Maia Sobrinho.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz **Amilcar Roberto Bezerra Guimarães** (Relator): Os recorrentes suscitaram duas preliminares, às quais se passa ao exame.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

De acordo com os recorrentes, o Ministério Público seria parte ilegítima para propor a presente AIJE, uma vez que não cabe ao MPE defender a honra do candidato Jair Martins. Tal argumento, contudo não merece prosperar.

A presente AIJE não possui o objetivo de defender a honra subjetiva de candi-

dato algum, ao contrário, reserva-se a tutelar a isonomia entre candidatos e a lisura do pleito. Toda a argumentação trazida pelo Parquet na inicial é no sentido de imputar aos recorrentes a prática de abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social e não o cometimento de calúnia, injúria ou difamação.

Com isso, nítido que a causa de pedir não é, de modo algum, eventual violação a honra, mas sim a prática do ilícito de abuso dos meios de comunicação, tipificado no art. 22 da LC nº 64/90, e, sendo essa a causa de pedir, não há necessidade de maiores digressões sobre a legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que o art. 22, caput, da Lei de Regência é claro neste sentido.

Ainda de acordo com os recorrentes, eles seriam ilegítimos para figurarem no polo passivo, pois não são os responsáveis pelas propagandas em exame. Tal argumentação também não merece prosperar.

A narrativa do art. 22, XIV¹ da LC nº 64/90 dispõe que não só os diretamente responsáveis pelo ato abusivo, mas também os candidatos diretamente beneficiados devem figurar no polo passivo de eventual AIJE, é este o caso dos recorrentes. Ora, se as propagandas em exame veiculavam aspectos negativos a respeito do único candidato da oposição (Jair Martins), por óbvio, os beneficiários diretos de tais condutas eram os próprios recorrentes.

Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

AIJE. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE.

Em sede de ação de investigação judicial por abuso dos meios de comunicação, **não há que se cogitar a autoria ou o prévio conhecimento**, como ocorre no caso de apuração da res-

ponsabilidade por propaganda eleitoral irregular. Assim, em caso como o dos autos, **basta a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação**, em detrimento da normalidade de legitimidade do pleito. (RECURSO ELEITORAL nº 47736, Acórdão de 02/05/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO,

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Data 10/05/2017)

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa e **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelos recorrentes. Passa-se a outra preliminar suscitada.

2. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O cerceamento de defesa, de acordo com os recorrentes, estaria configurado, pois "não foi oportunizado ao recorrente produzir uma única prova após a contestação, não foi oportunizado prazo para requerer diligências, nem tampouco apresentar alegações finais". Tal alegação não merece acolhimento, senão vejamos.

O juízo de piso decidiu pelo julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355 do CPC, tendo em vista que não houve pedido de prova testemunhal e consequentemente reputou suficientes as provais documentais acostadas dos autos. Tal motivação está completamente regular. Ora, as provas de eventual abuso cometido pelos recorrentes foram acostadas aos autos desde o início, não havendo surgimento de fato novo do qual seria necessário se defender.

Trata-se, em última análise, de princípio do livre convencimento motivado, **haja vista que a dilação probatória serve**

¹ XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos. o Triaunai declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes a eleição em que se verificou. além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso. e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar

para formação do convencimento do juiz, de tal maneira que, se ele entende que as provas documentais são suficientes para gerar seu convencimento e motiva tal entendimento, não há que se falar em cerceamento de defesa. É o caso dos autos.

O juízo de piso foi claro ao motivar o julgamento antecipado do pedido, a dizer:

Entendo que a produção de prova testemunhal é despicienda, na medida em que trata de matéria eminentemente de direito, reputando-se suficiente a prova documental. Assim, considero que o feito já se encontra devidamente aparelhado para a prolação de uma sentença, eis que: houve a produção de prova documental no processo; foi oportunizado o prazo legal de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte dos representados, que também produziram suas provas"

Assim, ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Como não há mais preliminares, passa-se ao mérito.

MÉRITO

Inicialmente, importa definir que a análise a ser realizada a partir do presente momento não se volta ao conteúdo em si das propagandas impugnadas. Examinar-se-á se houve ou não abuso dos meios de comunicação, processo esse que demanda, por óbvio e antes de qualquer outro requisito, a utilização de um efetivo meio de comunicação social.

Dessa forma, o que se pretende esclarecer é que o objeto de análise da AIJE é restrito e não se confunde com o de demais ações, tais como representação por propaganda irregular ou queixa crime por difamação, injúria e/ou calúnia. Por essa razão, eventual procedência de uma das ações citadas não vincula, nem implica, na procedência das outras.

Dito isso, cabe informar que o con-

ceito de abuso ou uso indevido é juridicamente aberto, razão pela qual se deve recorrer às doutrinas para a verificação de seu alcance.

De acordo com José Jairo Gomes, em suma, o abuso resta configurado quando:

Há a realização de ações ilícitas, anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Dessa maneira, o bem jurídico tutelado pelo art. 22 da LC nº 64/90 é a isonomia entre candidatos e, como consequência, a legitimidade das eleições.

Pôr sua vez, o argumento primordial do Ministério Público, ao propor a ação, era o de que os recorrentes teriam praticado o abuso por terem desviado da real finalidade da propaganda eleitoral "ao utilizá-la não para apresentar e discutir propostas com eleitorado, mas sim para atingir a honra do candidato adversário". Entretanto, esta alegação não se consubstancia como abuso de meio de comunicação, senão vejamos.

As propagandas impugnadas foram veiculadas através de rádio e TV, material impresso e pelo aplicativo Whatsapp.

Quanto ao Whatsapp, o primeiro ponto a ser destacado é que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que esse não configura meio de comunicação social para fins de conduta abusiva do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. SMS E WHATSAPP. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Regularidade da petição inicial em relação ao segundo investigado. Existência de litisconsór-

cio passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em que é prevista a possibilidade de cassação de registro, diploma ou mandato. 2. Ilegitimidade passiva do partido político. As sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não são aplicáveis a pessoas jurídicas. 3. Abuso de poder econômico não comprovado. Para o reconhecimento do abuso de poder econômico é necessária prova robusta que demonstre a gravidade dos fatos. Precedente do TSE. 4. No julgamento da Representação 7825 -70, esta Corte assentou o entendimento no sentido da legalidade do envio de mensagens com conteúdo de propaganda eleitoral por SMS e Whatsapp, razão pela qual para o reconhecimento de eventual abuso seria preciso a utilização desse recurso propagandístico em total desproporcionalidade e exagero, o que não se verifica no caso dos autos. 5. Restou comprovado apenas o envio de quatro mensagens, três delas por SMS e a outra pelo Whatsapp, sem nenhum elemento robusto que possa embasar a afirmação de que teriam sido enviadas milhares de mensagens nos dias anteriores ao pleito por meio de contratação de empresa de telemarketing e com a utilização de cadastro telefônico comprado. **6. Para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação, deve ser comprovada a utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes.** 7. As condutas imputadas aos investigados teriam sido praticadas por meio do envio de mensagens por SMS e Whatsapp, os quais **não se enquadram no conceito de meios de comunicação social.** 8. Improcedência dos pedidos formulados pelos autores. (TRE-RJ - AIJE: 802917 RIO DE

JANEIRO - RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 23/11/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE RJ, Tomo 242, Data 27/11/2015, Páginas 24/26)

Além disso, como já esclarecido, o bem tutelado pela AIJE é a isonomia entre candidatos e em momento nenhum essa igualdade de oportunidades fora violada, uma vez que assim como os recorrentes usaram de grupos do whatsapp para veicular propaganda, os candidatos da oposição também o poderiam, ou seja, o mesmo acesso que os recorrentes tiveram ao whatsapp, a oposição também teve.

Soma-se ao exposto, ainda, o fato de que uma das ideias inerentes a meios de comunicação é o alcance indeterminado que a mensagem alcança ao ser, por um deles, propagada. No caso dos autos, verifica-se que os áudios e textos foram veiculados em grupos fechados, com participantes determinados e em número ínfimo comparado à totalidade de eleitores da região.

Nesse sentido segue o julgado do TRE de Minas Gerais:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Preliminares 1. Cerceamento de defesa. Os fundamentos adotados na sentença não dizem respeito à comprovação de autoria, mas, sim, à existência ou não de lesividade da conduta em relação ao equilíbrio do pleito eleitoral - apesar de ela ter sido negada pelos recorridos no que respeita aos áudios enviados pelo aplicativo eletrônico WhatsApp - o que se pretendia com as diligências requeridas. Na senda do Direito Eleitoral vigora o princípio "pas de nullité sans grief", pelo que, eventual nulidade arguida somente poderá ser declarada mediante a comprovação do prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral na apli-

cação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo). Assim, tem-se que não basta que seja apontada a nulidade do ato, porque necessária a demonstração do prejuízo causado aos recorrentes. Rejeitada. 2. Revelia. Embora fosse manifesta a revelia pertinente aos três primeiros representados, haja vista a peça de defesa não ter sido protocolizada com os referidos instrumentos de procuração, dado os demais estarem devidamente representados nos autos, o vício foi sanado e suprida a omissão pelos instrumentos de procuração devidamente acostados, não persistindo razão aos ora recorrentes quanto à nulidade processual pretendida. De todo modo, tem-se que o magistrado de primeiro grau restringiu-se, somente, à análise dos fatos alegados na inicial, não considerando os argumentos trazidos pela defesa em si para descaracterizar o uso indevido do questionado meio de comunicação. Rejeitada. Mérito. Através de aplicativo de mensagens instantâneas, não se consubstancia a conduta exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dado que para se configurar o uso indevido de meio de comunicação é nevrálgica a demonstração do desequilíbrio entre os candidatos, através da concessão de espaço privilegiado ou pela crítica excessiva aos concorrentes, em razão do uso de veículo de imprensa, como seja rádio, jornal ou televisão, não se podendo pretender, relativamente ao WhatsApp e mensagens SMS, comprovar-se o alcance da veiculação perpetrada, o que é imprescindível para se pretender o comprometimento desta inferência objetiva, mas privada, entre particulares, o que ainda reverbera a liberdade de comunicação e não liberdade de imprensa propriamente dita. Fosse acolher-se tal pretensão, as ligações telefônicas,

também, haveriam de ser monitoradas porque veículo de comunicação que pode ter uso indevido, dependendo de quem o avalie e quando for. Recurso a que se nega provimento. Mantença da sentença in totum.

(RECURSO ELEITORAL nº 53545, Acórdão de 07/03/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA,

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico TREMG, Data 13/03/2017)

Assim, nítido que não houve configuração de abuso de poder, pois o whatsapp não é considerado meio de comunicação social para fins da tipificação do art. 22 da LC nº 64/90 e, além disso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos manteve-se inalterada, uma vez que a oposição também poderia veicular áudios e textos no citado aplicativo.

Já em relação ao material impresso que trazia mensagens negativas a respeito do candidato da oposição, a jurisprudência segue em suma, a mesma linha de raciocínio das mensagens no whatsapp, ou seja, é pacífica no sentido de que esse material impresso não pode ser caracterizado como veículo de comunicação social para fins do ali. 22 da LC nº 64/90.

Ratificando o entendimento, segue trecho do Acórdão nº 28.228 de 03/06/2013, julgado pelo TRE-SC, no qual o relator, ao tratar de material de propaganda impresso, defende que:

Não se está diante de um meio de comunicação social, pois este pressupõe a existência de uma periodicidade e confiabilidade do eleito, sendo que, para fins de configuração do abuso a justificar a aplicação da sanção de inelegibilidade, deve abarcar a hipótese de efetivo instrumento de comunicação, como jornais, revistas de circulação periódica, rádio, televisão ou demais instrumentos de formação de opinião.

Assim, em razão de material impresso não se encaixar no conceito de imprensa escrita, também não é possível configurar o abuso tipificado no art. 22

da LC 64/90. Além disso, acrescenta-se que material não chegou nem mesmo a ser distribuído, uma vez que, segundo o próprio Parquet (fl.6), esse fora apreendido antes de qualquer divulgação.

Já em relação às propagandas veiculadas no rádio e na televisão, importa inicialmente dizer que não há dúvida alguma de que tanto o rádio como a TV são meios de comunicação social para fins do art. 22 da LC nº 64/90, quanto a isso não são necessárias maiores digressões. Contudo, em que pese serem veículos de comunicação, as propagandas impugnadas foram veiculadas, segundo o próprio MPE, durante o horário eleitoral gratuito, e, por essa razão, não houve violação à igualdade de oportunidades. Explico.

Se a propaganda impugnada no rádio e na TV fora veiculada durante o horário eleitoral gratuito e se tal espaço na mídia é garantido, igualmente, a todos os que estão na disputa eleitoral, não há que se falar em desigualdade de oportunidades e, em consequência, não há que se falar em abuso de meios de comunicação.

Situação diferente seria se os recorrentes fossem proprietários de algum jornal, rádio ou emissora de televisão e, fazendo uso de um desses canais, aos quais somente eles teriam acesso - violando a igualdade de oportunidades - propagasse informações negativas e de caráter pejorativo a respeito do candidato da oposição.

Nesse sentido segue julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMAS DIRECIONADOS A AFETAR HONRA E IMAGEM DE ÚNICO CANDIDATO. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. EXERCÍCIO DE DIREITOS DE RESPOSTAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de impedir o abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade, e, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato, com a finalidade de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos em disputa. como bem jurídico tutelado, tendo em vista a sua utilização indevida, que, como tais, são explorados por particulares através de concessões públicas, quando beneficiam grupos ou agremiações partidárias. A propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão, de responsabilidade dos partidos, candidatos e coligações, está sujeita a diversas regras da legislação, cuja violação enseja a aplicação de sanções já previamente estabelecidas, a exemplo do direito de resposta. Desse modo, para cada abuso cometido por um candidato em sua propaganda eleitoral a lei já indica qual é o instrumento adequado para fazê-lo cessar. Não caracteriza o abuso dos meios de comunicação social, para fins de AIJE, a utilização, por candidato, de seu horário eleitoral gratuito, durante a campanha, para atacar outra candidatura, porquanto o objeto jurídico tutelado pela norma, que é a igualdade entre os candidatos, restará reparado mediante a utilização, pelo candidato atingido, de seu direito de resposta. Considerando que os representantes já obtiveram a reparação do bem jurídico tutelado, que havia sido lesionado a partir dos mesmos fatos narrados na presente ação, com o exercício do direito de resposta, e, ainda, ante a inexistência de prova de ter havido qualquer conluio entre candidatos para a realização dos fatos narrados, falta aos representantes o interesse de agir, no

seu requisito adequação, porquanto, embora ele necessite se socorrer do Poder Judiciário para tutelar o seu direito, no sentido de que as normas pertinentes à propaganda eleitoral sejam respeitadas, o instrumento processual escolhido não é o adequado para a sua proteção. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta da condição da ação interesse de agir.(ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº 463888, Acórdão nº 6968 de 05/09/2011, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 434, Data 09/09/2011, Páginas 03/04)

Quanto ao conteúdo em si dos áudios e textos veiculados, ressalta-se que se trata de matéria a ser arguida em representação e/ou em queixa-crime, meios esses que, inclusive, já foram utilizados pela oposição, conforme se observa no Procedimento Administrativo Eleitoral nº 014/2016, apenso ao presente recurso.

Jair Lopes Martins pleiteou quatro direitos de resposta às propagandas em exame, conforme se observa às fls. 33 a 40, 41 a 45, 46 a 52 e 53 a 61 do apenso. Além disso, ele também ingressou com queixa crime eleitoral por difamação, calúnia e injúria e a Promotoria da 24ª ZE interpôs representação criminal eleitoral por difamação. Assim, verifica-se que os meios adequados para impugnação do conteúdo veiculado já foram utilizados.

Dessa forma, após análise detida dos autos, conclui-se que as alegações de abuso dos meios de comunicação foram afastadas por dois motivos principais: primeiro, nem o Whatsapp e nem o material impresso se configuram como veículos de comunicação e/ou meios de imprensa; e segundo, não houve violação ao bem jurídico protegido pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral, qual seja a igualdade de oportunidades entre os candidatos, haja vista que o horário eleitoral gratuito foi garantido a ambos; o acesso

que um tinha ao Whatsapp o outro poderia ter, e o uso de material impresso era permitido a ambos.

Neste momento, reitera-se que, de modo algum, respalda-se o conteúdo veiculado. O que se afirma, é que não houve abuso dos meios de comunicação, pois, em momento algum os recorrentes fizeram uso de posição jurídica ou de meio de comunicação social por eles detidos. No caso em tela houve o uso do espaço conferido no rádio e na TV pelo horário eleitoral gratuito, uso de whatsapp e o de materiais impressos, os quais não são de acesso exclusivo por parte de nenhum dos recorrentes.

Por fim, cabe esclarecer que as jurisprudências trazidas pelo juízo de piso para fundamentar a condenação dos recorrentes em primeiro grau não se adequam precisamente ao caso concreto, tendo em vista que tratam sobre imprensa escrita e/ou digital, e, como já explanado, nem whatsapp, nem material de propaganda se consubstanciam como imprensa escrita e/ou digital.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do recurso eleitoral, pois cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,

VOTO pelo seu **PROVIMENTO** a fim de afastar sanções impostas em primeiro grau, haja vista não ter se configurado abuso dos meios de comunicação social.

É como voto.

Belém, 25 de julho de 2017

Juiz
**AMILCAR ROBERTO BEZERRA
GUIMARÃES**
Relator

RESOLUÇÃO Nº 5.409

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 254-18.2016.6.14.0000 - BELÉM-PA

RELATOR: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

RECORRENTE: ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADV. NÃO CONSTITUÍDO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, "B" DA LEI Nº. 8.112/90. GENITORA IDOSA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. DEPENDÊNCIA NÃO DEVE SE LIMITAR A ASPECTOS ECONÔMICOS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE, DA FAMÍLIA E DO IDOSO. RECURSO PROVIDO.

1. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, que pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

2. A dependência não pode ser interpretada apenas a partir de aspectos econômicos, mas como uma garantia da proteção da saúde, da família e do idoso. Precedentes.

3. "In casu", em que pese a ausência de dependência estritamente econômica, resta clara a configuração da dependência assistencial, física e emocional da genitora em relação à filha servidora, por ser a idosa portadora de doença grave, incapacitante e irreversível, o que implica a necessidade de cuidados constantes por parte de sua herdeira.

4. Constatou-se ter sido deferida tutela antecipada em favor da recorrente no âmbito judicial. Todavia, subsiste o interesse no Recurso Administrativo, uma vez que o provimento judicial favorável à lotação provisória no TRE/PE foi concedido em decisão liminar e, portanto, tem caráter precário.

5. Recurso conhecido e provido, para que seja deferida a remoção provisória da servidora, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento de sua genitora.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao

Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e os Juizes Altemar da Silva Paes, Álvaro José Norat de Vasconcelos e Luzimara Costa Moura Carvalho. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 8 de agosto de 2017.

Desembargadora
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente

Juiz
**JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA
ARAÚJO**
Relator

Desembargador
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Juiz Federal
ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz
ALTEMAR DA SILVA PAES

Juiz
**ÁLVARO JOSÉ NORAT DE
VASCONCELOS**

Juíza
**LUZIMARA COSTA MOURA
CARVALHO**

Dr. BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz **José Alexandre Buchacra Araújo**: Cuida-se de Recurso Administrativo em pedido de remoção provisória para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco por motivo de saúde de pessoa da família manejado pela servidora efetiva deste Tribunal Regional

Eleitoral do Pará, ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, com lotação na Ouvidoria à época da formulação do pedido.

A recorrente pleiteia em seu requerimento inicial a remoção para a cidade do Recife (PE), por motivo de saúde de sua genitora, JOSELITA DOMINGUES DE OLIVEIRA, de 87 anos, residente naquela cidade. Destaca que, muito embora sua genitora não figure como dependente econômica, a comprovação da dependência não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em consideração a gravidade da doença, que exige acompanhamento constante.

Às fls. 05/06, a recorrente juntou aos autos laudo médico e laudo pericial.

Às fls. 84/86, o pedido foi indeferido pela Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de não preenchimento do requisito de dependência econômica, previsto no art. 36, III, "b" da Lei n.º 8.112/90.

Irresignada, a servidora apresentou Recurso Administrativo com pedido de reconsideração, à fl. 89, ao argumento de que, apesar de sua genitora não se enquadrar no critério de dependência econômica, a doença que a acomete é gravíssima e exige acompanhamento intensivo, sendo quase impossível de ser realizado por uma única pessoa. Buscando comprovar tal afirmação, sustenta ser necessária a realização de perícia médica pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

À fl. 95, a Presidência deste Tribunal decidiu pela manutenção da decisão de indeferimento (fls. 76/79) em todos os seus termos.

Em manifestação de fls. 70/79, a Seção de Aposentadorias, Pensões e Informações Processuais (SAPI) manifestou-se no sentido de que a análise do requisito dependência não deve se restringir à capacidade econômica, mas contemplar o cunho assistencial, social e familiar. Ao final, a SAPI sugere a formação de junta médica oficial no TRE de Pernambuco, tendo em vista a gravidade do estado de

saúde da genitora da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 108/110, manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso administrativo, para que seja realizada a perícia por Junta Médica Oficial e, caso constatado o grave problema de saúde da mãe da requerente, seja reformada a decisão recorrida e deferida a remoção da servidora por motivo de saúde de sua genitora, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 8.112/90.

Em despacho às fls. 112/113, esta relatoria determinou que fosse realizada perícia por Junta Médica Oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para avaliação das condições de saúde da genitora da recorrente, nos termos sugeridos pela SAPI e requeridos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Posteriormente, sobreveio informação da Secretaria Judiciária deste TRE-PA de que fora deferida tutela antecipada em favor da recorrente pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 30708-46.2016.4.01.3900, com decisão de **06 de fevereiro de 2017**, a qual determinou à União que removesse sem custo e provisoriamente a autora, do TRE/PA para alguma unidade de lotação do TRE/PE, cujo Município coincida com o local de domicílio de sua genitora, no prazo de 5 (cinco) dias.

À fl. 127, juntou-se o Laudo Médico nº 12/2017, datado de 07 de março de 2017, da Coordenadoria de Atenção à Saúde vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em que consta que, após perícia domiciliar, foi constatado que a Sra. Joselita Domingues de Oliveira é portadora de grave sequela neurológica, decorrente de diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, doença irreversível e progressiva, cujo "diagnóstico demanda uma atenção especial de serviços de saúde e cuidados domiciliares intensos", motivo pelo qual se manifestou a junta médica do TRE/PE pelo

deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz **José Alexandre Buchaca Araújo (Relator)**: Constatado que o recurso atente aos pressupostos de admissibilidade, tendo sido apresentado tempestivamente, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de recurso administrativo contra a decisão exarada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que indeferiu o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente, nos moldes do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, considero que subsiste o interesse da recorrente neste recurso administrativo, mesmo que ela já tenha sido lotada provisoriamente no TRE/PE por decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 30708-46.2016.4.01.3900, mormente porque o provimento judicial favorável à lotação provisória naquele Tribunal foi concedido em decisão liminar e, portanto, tem caráter precário.

A remoção constitui instituto jurídico utilizado pela Administração Pública em geral para realizar, a pedido ou de ofício, o deslocamento de seus servidores, tendo seu regramento normativo orientado pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A modalidade de remoção por motivo de saúde, conforme previsto no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90, exige, para a sua concessão, que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

1. Pedido formulado por servidor efetivo estável;

2. Motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente que:

a) Viva às suas expensas;

b) Conste do seu assentamento funcional;

e c) Que haja comprovação do motivo de saúde por junta médica oficial.

No caso em apreço, o pedido de remoção da servidora foi indeferido em razão do entendimento de que não houve o preenchimento do requisito de dependência econômica, tendo em vista que a sua genitora não vive às suas expensas nem consta de seu assentamento funcional.

Sobre a dependência econômica no âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 6.585/2005-SRH dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se dependente econômico, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa sem economia própria que viva a

expensas do (a) servidor (a), devidamente registrada nos assentamentos funcionais.

§ 1º Equipara-se a cônjuge o companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

§ 2º Para fins desta Portaria, entende-se por pessoa sem economia própria aquela que não possui rendimentos, de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos.

Art. 2º Será reconhecido como dependente econômico do (a) servidor (a):

I – o cônjuge;

II – o companheiro, desde que comprovada a união estável como entidade familiar, na forma do art. 5º desta Portaria;

III – o filho;

IV – o enteado

V – o menor tutelado ou sob guarda judicial;

VI – o pai e a mãe, inclusive os adotantes, o padrasto e a madrastra, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Portaria;

In casu, verifica-se que a mãe da servidora recebe rendimentos de pensão, conforme comprovante anexo à fl. 80, circunstância que afasta a dependência econômica da genitora em relação à recorrente.

Entretanto, a jurisprudência pátria tem ampliado o entendimento acerca do requisito da dependência, compreendendo que este deve ir além do simples aspecto econômico, com vistas à garantia dos princípios da solidariedade, assistência e unidade familiar previstos na Constituição Federal. Esse tem sido inclusive o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados, como se verifica no precedente abaixo, com destaque ao trecho que interessa:

Decisão: Trata-se de recurso extraor-

dinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª região ementado nos seguintes termos: "CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO – CABIMENTO – DOENÇA GRAVE DE GENITOR IDOSO. - Não se pode deixar que, in casu, a dependência apresentada é bem maior do que a econômica, tendo em vista a precária saúde do idoso, que precisa de ajuda, amparo e assistência do seu único filho. - A exigência de comprovação por junta médica do estado de saúde do dependente pode ser perfeitamente suprida, na hipótese, por prova documental que garanta o mesmo grau de confiabilidade, como se apresentam os documentos acostados aos presentes autos, os quais são suficientes para testificar as condições de saúde do genitor do autor. - Não bastassem os fundamentos expostos, cabe destacar que a Lei Maior, nos seus artigos 229 e 230, garante especial proteção ao idoso, assim como o art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção especial proteção do Estado. - A Carta Magna objetiva resguardar a família e o idoso, que deve se sobrepor, inclusive, à conveniência administrativa. - O colendo Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da nossa Constituição, se manifestou no sentido de que deve dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família, quando houver impossibilidade de conciliação ente o interesse da Administração e o particular, para permitira manutenção da unidade familiar (MS 21.893-2, Plenário, Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU em 02/12/1994). [...].

(STF, RE 592837, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/09/2012, publicado em DJE-196 DIVULG 04/10/2012 PUBLIC 05/10/2012. Grifo nosso).

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE.** PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. **A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.** No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.

2. **Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração.** Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requi-

sito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.

3. **Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.**

4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014. Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. LEI 8.112/90. JUNTA MÉDICA OFICIAL. PARECER FAVORÁVEL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado para que se dê, na interpretação do art. 36, parágrafo único, da Lei 8.112/90, preponderância ao princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88) nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar.** 2. A Lei n. 8.112/90 garante ao servidor a remoção, independente-

mente do interesse da Administração Pública, por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, requisitos devidamente preenchido pelo autor.

3. A junta médica oficial reconheceu a gravidade das moléstias que acometem a genitora do autor - cardiopatia crônica, praticamente sem visão no olho direito e com visão do olho esquerdo bastante comprometida -, viúva, que contava com mais de 70 anos à época do ajuizamento, e deu parecer favorável à remoção (fl.57). A única irmã do autor é interditada, por problemas mentais, sendo a mãe sua curadora, não havendo, pois, nenhum outro parente próximo que possa prestar o auxílio constante que a situação exige. 4. Embora não conste em seus assentos funcionais, a documentação dos autos é suficiente para atestar a efetiva dependência da genitora com relação ao servidor, vez que o comprovante de rendimentos de fls. 42 revela ser ela beneficiária de pensão alimentícia, paga pelo servidor. 5. Na remoção por motivo de saúde não há margem para qualquer discricionariedade do administrador público, de modo que, cumpridos os requisitos, o servidor possui direito subjetivo ao deslocamento, razão pela qual não merece reparos a sentença impugnada. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª Região, AC 0029722-02.2000.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1045 de 03/08/2012. Grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se à fl. 05 laudo médico proveniente da AACD (Associação de Assistência a Criança Deficiente), no qual consta informação de que a genitora da recorrente possui Esclerose Lateral Amiotrófica. À fl. 06 consta, também, laudo médico pericial para

fins de isenção de imposto de renda sobre pensão, informando sobre a paralisia irreversível e incapacitante da mesma. Há, ademais, informação nas razões do recurso administrativo de que a idosa se alimenta através de sonda e necessita de terapias quase diárias na AACD, conforme fl. 89.

Tais circunstâncias ilustram que a dependência da genitora em relação à recorrente vai muito além do aspecto econômico, frente à doença incapacitante e irreversível que acomete a idosa. Note-se, inclusive, que a própria decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção provisória, reconhece o grave estado de saúde da genitora da requerente, fundamentando o indeferimento unicamente na não comprovação da dependência econômica, nos termos da literalidade do normativo interno acima transcrito.

Desse modo, tem-se que a solução para o presente caso gira em torno da necessária ponderação entre o princípio da legalidade, representado pela Portaria TRE/PA nº 6.585/2005 (que dispõe sobre a dependência no âmbito do TRE/PA) e os princípios constitucionais que estabelecem a necessidade de proteção da família, do idoso, da saúde e da vida, devendo-se considerar, no mérito do pedido, todas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto que apontam para a precariedade do estado de saúde da mãe da servidora.

Tal raciocínio tem embasamento no próprio laudo médico da Coordenadoria de Atenção à Saúde, vinculada ao TRE de Pernambuco, juntado à fl. 127 dos autos, segundo o qual, *in verbis*:

[...]

Foi realizada uma perícia domiciliar que constatou que a Sra. Joselita Domingues de Oliveira, de 87 anos, é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID 10: G 12.1) com diagnóstico desde 2015, evoluindo com limitação motora progressiva e incapacitante, disfagia e disartria severas. Concomitante há necessidade de

intenso trabalho de fonoaudiologia, fisioterapia motora e respiratória, no mínimo três vezes por semana além de suporte psicoterápico uma vez que não há déficit cognitivo, o que lhe permite interação com ambiente. Ainda é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. É dependente de auxílio para locomoção (havendo relato de quedas) e higienização, alimenta-se por via oral com ajuda, necessitando de gastronomia para complementação nutricional e respira espontaneamente ar ambiente. Faz uso Riluzol, Crestor, Atacand e AAS. Traz: laudos do médico assistente e de perícia médica para isenção de imposto de renda, que corroboram os dados acima descritos.

Conclusão:

A Sra. Joselita Domingues de Oliveira é portadora de grave sequela neurológica, sua doença é irreversível e progressiva, seu diagnóstico demanda uma atenção especial de serviços de saúde e cuidados domiciliares intensos, sendo assim do ponto de vista médico, o pedido é procedente.

Destarte, no presente caso, em que pese a ausência de dependência estritamente econômica, resta clara a configuração da dependência assistencial, física e emocional da genitora em relação à filha servidora, por ser a idosa portadora de doença grave, incapacitante e irreversível, o que implica a necessidade de cuidados constantes por parte de sua herdeira.

Ressalta-se, por fim, o fato de que a recorrente se encontra prestes a se aposentar, de modo que sua remoção provisória para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não acarretaria grande prejuízo a este TRE-PA.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, e considerando a grave doença degenerativa que acomete a genitora da recorrente, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **DEFERIR a remoção provisória** da servidora ALCYONE BEATRIZ

DE OLIVEIRA deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento de sua genitora.

Outrossim, caso vencido o voto deste relator, a decisão em sentido contrário proferida por esta Corte de desprovidimento do presente recurso administrativo, encontrar-se-á sobrestada enquanto subsistirem os efeitos da tutela antecipada concedida pela Justiça Federal em favor da recorrente, a qual determinou à União que removesse sem custo e provisoriamente a servidora do TRE-PA para uma unidade de lotação do TRE-PE.

É como voto.

Belém, 8 de agosto de 2017.

Juiz

**JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA
ARAÚJO**
Relator

EJE-PA CUMPRE CRONOGRAMA DE AÇÕES DO PNEF EM 2017

Com aproximadamente 6.500 (seis mil e quinhentos) atendimentos até o mês de setembro, o ano de 2017 foi bastante positivo para o Programa Nacional Eleitor do Futuro (PNEF).

Tendo como objetivo incentivar a formação política de crianças, adolescentes e jovens na busca de so-

luções para os problemas de sua comunidade, informando acerca dos direitos, deveres e garantias do cidadão, o Programa ganhou destaque por ter conseguido chegar a localidades consideradas remotas e de difícil acesso.

A Escola Judiciária Eleitoral, quase sempre, com o suporte dos

Cartórios Eleitorais e demais entidades da sociedade civil organizada, não mediu esforços para garantir que, além da Capital, vários municípios do interior do Estado fossem contemplados com a realização das ações, de modo especial, áreas mais longínquas e com os piores indicadores sócio educacionais.



Crianças do Jardim Sideral, em Ananindeua, participam de ação do Programa Nacional Eleitor do Futuro

As ações do Programa são realizadas tanto em instituições de ensino públicas quanto privadas tendo como o tema “Políticas Públicas” e sua aplicação em benefício do cidadão. Durante as atividades, os alunos conhecem a urna eletrônica e participam de eleições simuladas cujos candidatos são: “EDUCAÇÃO”, “SAÚDE”, “EMPREGO”, “SEGURANÇA”, “LAZER”, “TRANSPORTE” e “SUSTENTABILIDADE”. O resultado da eleição sempre reflete a realidade de cada localidade onde a ação está sendo.

Uma nova experiência foi vivenciada na APAE, onde a importância da ação se refletiu nos rostos e na satisfação das crianças, que, apesar de suas limitações intelectuais, puderam se sentir inseridos no processo de exercício da cidadania.

O compromisso da Escola Judiciária na construção de um futuro de mudanças para os jovens de nosso país foi além, e levou à celebração de parceria entre a Escola Judiciária e a Fundação de Atendimento Socioeducativa do Pará (FASEPA), para a realização de acolhimento e visitas guiadas com internos que cumprem medidas socioeducativas nas unidades administradas por aquela instituição. Durante as atividades, os jovens percorrem as instalações do Centro Cultural da Justiça Eleitoral, assistem palestras sobre cidadania e sobre a importância do voto consciente, conhecem a urna eletrônica e sua funcionalidade e ao final, recebem material didático e de divulgação.



Internos do CESEM - ICOARACI visitam museu e exposição no Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará



Crianças da APAE PNE participam de ação do Programa Nacional Eleitor do Futuro



Jovem Portadora de Necessidades Especiais vota em personagens do Folclore na urna eletrônica

Em depoimentos de jovens que participaram do Programa, ficam claros a importância e o retorno que esse trabalho vem tendo nas comunidades e periferias paraenses. Na escola Salesiana do Trabalho, a aluna Thainná Luz falou sobre o que aprendeu e de como irá levar todo esse aprendizado para o seu cotidiano. O aluno Ênio de Oliveira, da escola Academia Bordone de Referência (ABRE), de Salinópolis, interior do Estado, disse que as palestras são muito importantes para viabilizar o processo de conscientização dos direitos e deveres dos cidadãos.



Alunos da Escola Academia Bordone de Referência (ABRE) assistem atentamente às palestras do PNEF



Alunos expressaram suas opiniões no Mural da Escola ABRE

Assim, a Escola Judiciária Eleitoral vem promovendo a interação entre a Justiça Eleitoral e a sociedade, tornando crianças, adolescentes e jovens do Pará mais conscientes sobre a importância da participação política enquanto mecanismo de transformação social e de efetivação da cidadania, na busca de cidadãos mais críticos e atuantes socialmente.



Alunos da Escola São Francisco Xavier, de Abaetetuba



Estudantes da Escola SEI, em Barcarena



Alunos da Escola Clotilde Pereira de Castanhal receberam a equipe do PNEF



Alunos da Escola Cônego Leitão de Castanhal



Feira Pan-Amazônica do Livro 2017 realizada no Hangar - Centro de Convenções



Alunos da Escola Municipal Jorge Elias Salum, de Nova Timboteua



Alunos da Escola Municipal Manoel Lobato, de Castanhal



Estudantes da Escola Bolivar Bordalo da Silva, de Bragança



Na ação do PNEF no município de Augusto Corrêa 400 estudantes assistiram às palestras no auditório na Escola Professor Galvão

Ações do Eleitor do Futuro pelo Pará





TRE-PARÁ, por meio do Serviço Social/SAMOS/CAS/SGP

Promove Roda de Conversa que abordou O papel da família no combate e prevenção aos crimes digitais contra crianças e adolescentes.

O TRE-PARÁ, por meio do Serviço Social/SAMOS/CAS/SGP, realizou no dia 23 de Junho de 2017 neste Regional a **Roda de Conversa** intitulada **Cuidado em rede: A família e sua função na prevenção aos crimes digitais contra crianças e adolescentes**. O objetivo desta ação foi proporcionar um espaço de reflexão e debate acerca da importância das relações familiares, particularmente do papel da família na proteção das crianças e adolescentes, particularmente no que tange à prevenção aos crimes digitais.

Importa mencionar que a Roda de Conversa é uma técnica que favorece uma maior integração dos sujeitos envolvidos, pois tem o potencial de favorecer a ampliação de espaços de encontro, escuta, troca de informações e experiências entre os trabalhadores, estimulando a construção da autonomia dos sujeitos na busca de soluções e criação de estratégias para lidarem com as complexidades do cotidiano, seja no âmbito familiar, seja no do trabalho.

Com duração total de aproximadamente 2 horas, a atividade foi mediada pelas seguintes profissionais: a defensora pública Dra. Thaís Coelho; a Psicopedagoga Dra. Odalina Emiko, ambas da Defensoria do Estado do Pará; a Psicóloga Denise Bezerra e a assistente social do TRE-PARÁ Fernanda Moura e contou com a participação de 15 pessoas, dentre elas: servi-

dores do quadro, funcionários terceirizados e estagiários.

Iniciou-se com a apresentação das motivações que impulsionaram a realização da atividade, pela Assistente Social deste Regional, especialmente por se tratar de um tema contemporâneo e que impacta a vida cotidiana das famílias, o que fora observado em atendimentos sociais realizados no Órgão.

Em seguida, implementou-se a dinâmica de grupo intitulada “A teia”, com o objetivo de favorecer a interação grupal, ocasião em que os participantes puderam se apresentar, assim como expor suas motivações para se inscrever na roda de conversa, compartilhando brevemente suas experiências com o tema, situações já vividas, etc.

Importa registrar que a escolha por tal dinâmica de grupo foi determinada por sua simbologia com o objetivo da atividade, qual seja o de construir uma rede (ou teia) de cuidado às famílias dos trabalhadores deste Regional, reforçando o papel institucional do Serviço Social/SAMOS/CAS/SGP nesse processo.

Os conteúdos abordados pelas profissionais foram: Crimes digitais e seus aspectos legais; Orientação ao uso da internet com a família; Uso abusivo da internet - Aspectos psicológicos do adoecimento; A função da família na prevenção aos crimes digitais; e Teste para avaliar o grau

de dependência do uso da internet. Na ocasião, foram apresentados ainda vídeos, distribuídas cartilhas informativas e realizados debates entre os participantes.

A importância de se instrumentalizar as famílias nessa temática, sobretudo por sua atualidade e impacto nas relações familiares, fora ratificada pelos próprios participantes da Roda de Conversa durante avaliação que fizeram da mesma. As seguintes falas ilustram bem tal análise:

Tenho filho de três anos que já pega o celular; tenho que aprender a lidar com isso.

Tive problemas recentemente: minha esposa e minha filha foram assediadas pela internet.

Meu filho de dois anos não quer mais largar o celular.

Eu e meu filho quase não conversamos mais, ele não sai do celular, às vezes quando fala comigo, nem me olha!

Assim, ratifica-se a importância de tais momentos no Órgão, pois permitem aos servidores e demais trabalhadores disporem de um espaço no qual podem compartilhar suas vivências e informarem-se sobre como buscar apoio especializado às problemáticas da vida cotidiana, que, caso não assistidas, podem interferir em suas vidas pessoal e profissional.

Trata-se de uma excelente oportunidade de escuta e acolhimento, aprendizado, troca de conhecimentos e de apoio mútuo, o que favorece o fortalecimento da rede relacional neste Tribunal e contribui significativamente para a saúde e qualidade de vida dos sujeitos, cuja relevância foi ratificada pelos próprios trabalhadores que participaram da atividade, conforme relatos abaixo:

Pode ter certeza que sempre que tiver uma atividade envolvendo família, no TRE, eu venho.

Interessa-me essa palestra, pois eu tenho certeza que o uso da internet, mais afasta do que aproxima as famílias.

Foi bom, útil e esclarecedor. Vejo e sinto que o TRE precisa, de mais atividades desse "nipe", mais humanistas, além da ca-

pacitação técnica, e sim com foco em desenvolvimento pessoal e relacionamento interpessoal.

Uma excelente oportunidade de socialização entre os servidores! Saber que estamos no mesmo barco, compartilhando as mesmas dúvidas e frustrações.

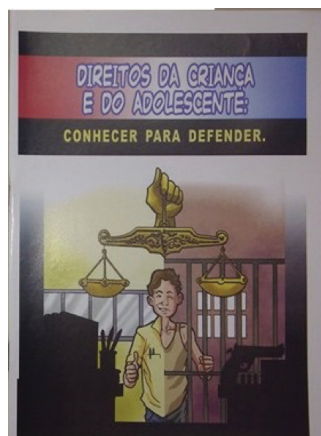
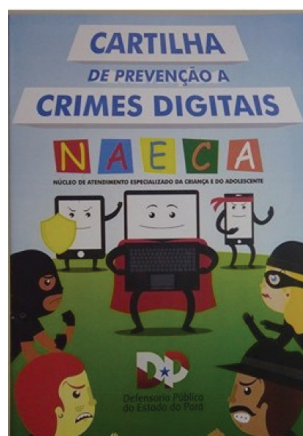
Com isso, ratifica-se a responsabilidade e compromisso social do TRE-PARÁ com os sujeitos que constroem a Justiça Eleitoral cotidianamente!

REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA ATIVIDADE





MATERIAIS UTILIZADOS NA ATIVIDADE E DISTRIBUÍDOS AOS PARTICIPANTES



NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS À REVISTA DO TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- ▶ Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- ▶ Teoria do Estado e Ciência Política;
- ▶ Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- ▶ Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- ▶ Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

Normas editoriais para encaminhamento de matérias:

- ▶ Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- ▶ Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210 x 297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R ou Pendrive, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: **I)** recuo: esquerdo 0, direito 0; **II)** espaçamento: simples; **III)** alinhamento: justificado e hifenizado; **IV)** primeira linha: 1,25 cm e **V)** margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- ▶ O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- ▶ O resumo deverá ser expresso em português.
- ▶ As notas de rodapé - tamanho da fonte 10 - devem ser numeradas seguidamente (1,2,3..) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- ▶ Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- ▶ Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRE/PA

Rua João Diogo, 288 - Campina - CEP 66.015.920, Belém - Pará - 91 3213 4531
www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/escola-judiciaria-eleitoral/eje@tre-pa.gov.br



ESCOLA JUDICIÁRIA **ELEITORAL**



“O Programa Eleitor do Futuro objetiva estimular a cidadania e conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-as, futuramente, para um voto consciente e responsável.”

Artigo 1º da Resolução TRE/PA nº 3489/2003